

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

eletrônica

21/2025

04 de junho de 2025

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Vice-Presidente: Josimar Santos Alves

1ª Secretária: Jô Nascimento

2º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

3ª Secretária: Alexandre da Rocha Romão

4º Secretária: Rose Vilaruel

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Jefferson Viana

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Arlete Vieira Sales

1ª Secretária: Tânia Maria de Farias Lourenço

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretora Financeiro: Edna Magda Ferreira Goes

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	4
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	4
PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.286, DE 21 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 26.05.2025)	4
Revoga o §1º do art. 121 do Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 28 de março de 2022. que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário - PAP no âmbito do INSS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento da ADI 6.096/DF.....	4
PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.287, DE 26 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 30.05.2025)	5
Altera o Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 990, de 28 de março de 2022, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS.....	5
PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DTI/INSS Nº 13, DE 23 DE MAIO DE 2025 - DOU de 27/05/2025	6
Dispõe sobre os procedimentos para requerimento e análise de serviços de manutenção de direitos.	6
1.02 SIMPLES NACIONAL	8
RESOLUÇÃO CGSN Nº 179, DE 23 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 23.05.2025 - Edição Extra).....	8
Dispõe sobre a prorrogação excepcional da data de vencimento de obrigações tributárias no âmbito do Simples Nacional, em razão da indisponibilidade momentânea no sistema de emissão dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).	8
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	8
RESOLUÇÃO CMN Nº 5.218, DE 26 DE MAIO DE 2025 - DOU de 27/05/2025.....	8
Altera a Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, que dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos.	8
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.267, DE 27 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 28.05.2025).....	9
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 4 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb.	9
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	10
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.113, DE 28 DE ABRIL DE 2025 - DOU de 30/05/2025	10
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	10
Código NCM: 1905.90.90.	10
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.114, DE 28 DE ABRIL DE 2025 - DOU de 30/05/2025	10
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	10
Código NCM: 1905.90.90.	10
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.115, DE 28 DE ABRIL DE 2025 - DOU de 30/05/2025	10
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	10
Código NCM: 1905.90.90.	10
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.116, DE 28 DE ABRIL DE 2025 - DOU de 30/05/2025	11
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	11
Código NCM: 1905.90.90.	11
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.128, DE 16 DE MAIO DE 2025 - DOU de 29/05/2025	11
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	11
Código NCM: 2005.70.00	11
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.129, DE 16 DE MAIO DE 2025 - DOU de 29/05/2025	11
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	11
Código NCM: 2710.19.99.	11
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.130, DE 16 DE MAIO DE 2025 - DOU de 29/05/2025	12
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	12
Código NCM: 3403.99.00.	12
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.131, DE 16 DE MAIO DE 2025 - DOU de 29/05/2025	12
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	12
Código NCM: 3402.90.19.	12
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.132, DE 16 DE MAIO DE 2025 - DOU de 29/05/2025	12
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	12
Código NCM: 3907.29.99.	12



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.133, DE 19 DE MAIO DE 2025 - DOU de 29/05/2025	13
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	13
Código NCM: 8517.71.90.	13
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.134, DE 19 DE MAIO DE 2025 - DOU de 29/05/2025	13
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	13
Código NCM: 8306.29.00.	13
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	13
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	13
COMUNICADO SRE Nº 007, DE 29 DE MAIO DE 2025 - (DOE de 30.05.2025)	13
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de junho de 2025, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.	13
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	18
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	18
PORTARIA SF/SUREM Nº 38, DE 26 DE MAIO DE 2025 - DOC-SP de 27/05/2025	18
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.....	18
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	19
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	19
O primeiro ano da declaração do IR sob a Lei das Offshores,.....	19
Avaliação a Valor Justo de imóveis atrai imposto?	20
Carf reafirma a aplicação da Lei nº 12.973/2014 e decide que, se ativo não for realizado, não há tributação	20
Afinal de contas, incide ITBI na integralização de capital com imóveis?.....	23
ITBI na integralização de capital com imóveis Parte 2 – O excesso.....	26
Tributação da permuta imobiliária: fim de uma controvérsia ou início de novo capítulo?	30
Companheira de trabalhador casado com outra mulher tem direito à indenização por morte em acidente... ..	32
Emissora de TV é condenada por discriminação racial.....	33
Novo sistema do Banco Central bloqueia abertura de contas falsas.	34
Bancos têm seis meses para adaptação. Ferramenta estará no Meu BC em dezembro	34
Cuidadora de frei com Alzheimer receberá adicional noturno.....	35
Operadora de plano de saúde muda forma de custeio e é condenada por danos morais coletivos.	36
Medida foi considerada lesiva aos empregados contratados antes da mudança.....	36
Raul Corrêa, CEO da BDO, destaca que, com a adoção da IA na contabilidade, surgem questões éticas, como a transparência dos algoritmos, a responsabilidade pelas decisões automatizadas e os riscos de vieses	37
Nos últimos anos, a inteligência artificial (IA) tem desempenhado um papel cada vez mais importante na transformação do setor contábil. Com a automação de tarefas repetitivas, como lançamentos, conciliações e elaboração de relatórios, a profissão de contador está passando por uma mudança profunda.....	37
DCTFWeb - Receita Federal amplia rol de obrigados à entrega da declaração	38
Receita Federal altera regras da DCTFWeb com a Instrução Normativa RFB Nº 2267 DE 27/05/2025.	38
A Receita Federal publicou hoje, 27 de maio de 2025, a Instrução Normativa RFB Nº 2267 DE 27/05/2025, que altera a Instrução Normativa RFB Nº 2237 DE 04/12/2024, responsável por regulamentar a DCTFWeb.....	38
O que é auditoria contábil e qual sua importância?.....	39
CBS poderá impactar na escolha entre lucro real ou presumido para 2027.	43
Confira panorama sobre os impostos sobre consumo hoje e como a CBS influenciará a escolha entre lucro real ou presumido após a Reforma Tributária.....	43
OCPC 01: Contabilidade em entidades de incorporação imobiliária	48
Receita Federal lança chatbot para atendimento sobre CPF.....	53
Ferramenta promete acelerar atendimento e estará disponível a partir de 2 de junho	53
4.02 COMUNICADOS	53
CONSULTORIA JURIDICA.....	53
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	53
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	54
FUTEBOL	54
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	55
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	55



Agenda de Cursos – junho/2025.....	55
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	56
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	56
terça-feira 03-06-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.	56
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	56
quarta-feira 04-06-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua	56
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	56
quinta-feira 05-06-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00	56
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	56
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	56
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	56
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	56
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	56
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	56
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.	56
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	56
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	56
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	56
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	56
Grupo de Estudos Perícia	56
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	57
5.04 FACEBOOK	57
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	57
5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	57

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.286, DE 21 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 26.05.2025)

Revoga o §1º do art. 121 do Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 28 de março de 2022. que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário - PAP no âmbito do INSS. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento da ADI 6.096/DF

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO - SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00407.014479/2023-93,

RESOLVE:



Art. 1º Fica revogado o § 1º do art. 121 do Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 28 de março de 2022, que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário - PAP no âmbito do INSS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.287, DE 26 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 30.05.2025)

Altera o Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 990, de 28 de março de 2022, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO - SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.538728/2022-59,

RESOLVE:

Art. 1º O Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, aprovado pela **Portaria Dirben/INSS nº 990, de 28 de março de 2022**, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 60, de 29 de março de 2022, seção 1, páginas 201/218, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 106. No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto na alínea a do inciso II e no inciso III deste artigo, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste artigo;

II - 5% (cinco por cento), no caso do:

a) microempreendedor individual, de que tratam os **artigos 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**; e

.....
III - 12% (doze por cento), a partir da competência abril de 2022, no caso do microempreendedor individual transportador autônomo de cargas, de que trata o **art. 18-F da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**.

.....
§ 2º O segurado que tenha contribuído na forma dos incisos I, II e III deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o **art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991**, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos devidos acréscimos legais." (NR)

"Art. 110. O MEI contribuirá para a Previdência Social na forma do **inciso IV e da alínea "a" do inciso V do § 3º do art. 18-A e do inciso III do art. 18-F da Lei Complementar nº 123, de 2006**, observada a regulamentação do **Comitê Gestor do SIMPLES Nacional - CGSN** e o §2º do art. 106." (NR)



Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA

PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DTI/INSS Nº 13, DE 23 DE MAIO DE 2025 - DOU de 27/05/2025

Dispõe sobre os procedimentos para requerimento e análise de serviços de manutenção de direitos.

A DIRETORA SUBSTITUTA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO e o DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das competências que lhes confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.313989/2021-87 resolvem:

Art. 1º - Ficam disciplinados os procedimentos de operacionalização dos seguintes serviços:

I - Bloqueio/Desbloqueio de Benefício para Empréstimo Consignado - TEMPRES, código 4452; e

II - Alteração de Local ou Forma de Pagamento - TFORPAG, código 3072.

Art. 2º - O serviço Bloqueio/Desbloqueio de Benefício para Empréstimo Consignado - TEMPRES, código 4452, será requerido exclusivamente por meio da plataforma Meu INSS.

Art. 3º - O serviço Alteração de Local ou Forma de Pagamento - TFORPAG, código 3072, poderá ser requerido pelos seguintes canais de atendimento:

I - Meu INSS;

II - Central 135;

III - Agências da Previdência Social - APS.

§ 1º - Para o canal de atendimento Agências da Previdência Social (APS) deverá ser apresentado documento oficial de identificação com foto.

§ 2º - Os requerimentos pela Central 135 gerarão exigência automática para apresentação de documento de identificação com foto.

Art. 4º - O serviço Bloqueio/Desbloqueio de Benefício para Empréstimo Consignado - TEMPRES, código 4452, requerido por meio da plataforma Meu INSS estará sujeito às seguintes verificações:

I - Vivacidade, que é um método de detecção de vida, por reconhecimento facial da pessoa autenticada na plataforma; e

II - Comparação da imagem capturada com os registros disponíveis nos bancos de dados governamentais, desde que comprovada a vivacidade.

Art. 5º - O desbloqueio do benefício para empréstimo consignado - TEMPRES, código 4452, solicitado via Meu INSS, somente será processado mediante a confirmação da biometria do titular do benefício, observando-se os seguintes critérios:

I - quando a biometria for aprovada, com validação de vivacidade e correspondência facial com os registros oficiais, o pedido será elegível para processamento automático do desbloqueio; e

II - quando não for possível confirmar a biometria, seja por vivacidade não comprovada, ausência de dados biométricos, divergência facial ou erro no sistema, o pedido será automaticamente concluído, com a devida informação ao requerente.

§ 1º - Nos casos em que a biometria for aprovada, mas o desbloqueio não for processado automaticamente, o requerimento será encaminhado para análise manual.

§ 2º - O servidor responsável realizará o reprocessamento por meio da funcionalidade "botão play" no Portal de Atendimento - PAT.

§ 3º - Os desbloqueios determinados judicialmente seguirão fluxo específico definido pela DIRBEN.

Art. 6º - O serviço Alteração de Local ou Forma de Pagamento - TFORPAG, código 3072, solicitado via Meu INSS, estará sujeito às seguintes verificações:



I - Nível de confiabilidade da conta gov.br (bronze, prata ou ouro), utilizada pela pessoa para se autenticar no Meu INSS;

II - Vivacidade, por reconhecimento facial da pessoa autenticada na plataforma; e

III - Comparação da imagem capturada com os registros disponíveis nos bancos de dados governamentais, desde que comprovada a vivacidade.

Art. 7º - O resultado das verificações será registrado no requerimento eletrônico, com os seguintes valores possíveis:

I - Vivacidade não comprovada: quando não for comprovada a vivacidade ou não for possível capturar a imagem da pessoa no momento da solicitação dos serviços via Meu INSS;

II - Biometria aprovada: quando for comprovada a vivacidade da pessoa e ainda a imagem capturada conferir com as existentes nos bancos de dados;

III - Não consta biometria nos bancos de dados: quando não existir imagem da pessoa nos bancos de dados, inviabilizando sua conferência;

IV - Biometria não confere: quando, apesar de ter sido comprovada a vivacidade, a imagem capturada não confere com a imagem existente nos bancos de dados; e

V - Erro no sistema de biometria: quando ocorrer erro de sistema no momento da biometria.

Art. 8º - Os requerimentos de Bloqueio/Desbloqueio de Benefício para Empréstimo Consignado - TEMPRES, código 4452, pendentes de análise para desbloqueio, anteriores à implementação da biometria em 23 de maio, serão tratadas da seguinte forma:

I - Os requerimentos sem "biometria aprovada" serão concluídos em lote, com orientação ao usuário para realizar nova solicitação com validação biométrica por meio da plataforma Meu INSS.

II - Os requerimentos com "biometria aprovada" serão encaminhados para análise manual, para reprocessamento do desbloqueio pelo servidor responsável com uso da funcionalidade "botão play" no Portal de Atendimento - PAT.

Art. 9º - Os benefícios desbloqueados para empréstimo consignado na data de publicação desta Portaria serão bloqueados automaticamente, podendo ser desbloqueados a qualquer momento pelo Meu INSS, conforme as regras do art. 2º.

Parágrafo único - Os benefícios bloqueados para empréstimo consignado por ocasião da concessão ou por alteração de local de pagamento poderão ser desbloqueados após:

I - 90 dias da data da concessão; ou

II - 60 dias da data da alteração do local de pagamento.

Art. 10 - Ficam revogadas as seguintes normas:

I - Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 1, de 28 de julho de 2023;

II - Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 1, de 22 de fevereiro de 2024;

III - Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 107, de 19 de novembro de 2024; e

IV - Portaria DTI/DIRBEN/INSS nº 8, de 27 de setembro de 2024.

Art. 11 - Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 23 de maio de 2025 em razão das alterações sistêmicas e disponibilização dos serviços nela disciplinados na mesma data.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA

Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituta

MÁRIO GALVÃO DE SOUZA SÓRIA

Diretor de Tecnologia da Informação



1.02 SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO CGSN Nº 179, DE 23 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 23.05.2025 - Edição Extra)

Dispõe sobre a prorrogação excepcional da data de vencimento de obrigações tributárias no âmbito do Simples Nacional, em razão da indisponibilidade momentânea no sistema de emissão dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

O **COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 16, incisos I e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I e parágrafo 6º e no art. 21, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, excepcionalmente, a data de vencimento dos tributos apurados pelos optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), incluindo os apurados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei), pertencente ao período de apuração abril de 2025 (PA abril de 2025), com vencimento original em 20 de maio de 2025, para o dia 28 de maio de 2025, em razão da indisponibilidade momentânea no sistema de emissão dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Parágrafo único. A prorrogação de prazo a que se refere esta Portaria não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Fica prorrogada, na forma do art. 1º, a data de vencimento para apresentação das informações prestadas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), a que se referem o art. 38 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO

Vice-Presidente do Comitê

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.218, DE 26 DE MAIO DE 2025 - DOU de 27/05/2025

Altera a Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, que dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 22 de maio de 2025, com base no art. 4º, *caput*, inciso VIII, da citada Lei, resolveu:

Art. 1º - A Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A - As instituições referidas no art. 1º, a fim de subsidiar os procedimentos e os controles relacionados ao processo de abertura de contas e de atualização das informações do titular da conta, de que trata o art. 2º, § 4º, devem consultar o sistema de que trata a Resolução BCB nº 475, de 26 de maio de 2025, previamente à abertura de contas de depósitos à vista e de poupança e à alteração de titulares ou de seus representantes.

§ 1º - Caso a instituição decida pela abertura da conta de depósitos ou pela alteração de titulares ou de seus representantes, quando houver solicitação em sentido contrário registrada no sistema de que trata



o *caput*, a decisão deve ser documentada e fundamentada, sendo aplicável somente em situações excepcionais em que os titulares, pretendentes a titular ou seus representantes estejam impedidos de excluir a solicitação do sistema.

§ 2º - Caso a instituição decida pela não abertura da conta de depósitos ou pela não alteração de titulares ou de seus representantes, em razão exclusivamente da solicitação referida no § 1º, os motivos da decisão devem ser explicitados ao titular da conta, ao pretendente a titular da conta ou ao seu representante.

§ 3º - A tomada de decisão para a abertura da conta e para as alterações de titulares ou de seus representantes é de exclusiva responsabilidade da instituição.

§ 4º - As instituições devem manter à disposição do Banco Central do Brasil por no mínimo dez anos a documentação comprobatória referente à realização da consulta ao sistema de que trata o *caput*, incluindo o seu resultado, bem como a documentação referida no § 1º." (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2025.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO - Presidente do Banco Central do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.267, DE 27 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 28.05.2025)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.237, de 4 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei n° 2.124, de 13 de junho de 1984, e no art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB n° 2.237, de 4 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
XII - as demais pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao recolhimento dos tributos a que se refere o art. 8º, ainda que na condição de responsáveis tributários.

....." (NR)

"Art. 16-A. O contribuinte que dividiu em quotas o pagamento do IRPJ e da CSLL referentes ao 4º trimestre de 2024 deverá apresentar a Declaração prevista no art. 3º da Instrução Normativa RFB n° 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que regulamentava anteriormente a matéria, exclusivamente para fins de prestação das informações relativas às referidas quotas.

§ 1º As informações a que se refere o *caput* deverão ser prestadas por meio da pasta Trimestre Anterior da declaração referente ao mês de março de 2025 ou, em caso de evento especial no mês de janeiro ou fevereiro de 2025, da declaração referente ao mês de ocorrência do primeiro evento especial do ano.

§ 2º A declaração a que se refere o *caput*, relativamente às hipóteses a que se refere o § 1º, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de julho de 2025." (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, o art. 16-A da Instrução Normativa RFB n° 2.237, de 2024, fica posicionado em seu Capítulo XI.

Art. 3º O enunciado do Capítulo XI da Instrução Normativa RFB n° 2.237, de 2024, fica alterado para "DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS".

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

**1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.113, DE 28 DE ABRIL DE 2025 - DOU de 30/05/2025**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 1905.90.90.

Ex Tipi: Sem enquadramento.

Mercadoria: Produto alimentício pré-assado e congelado, para consumo humano após ser aquecido, com recheio de banana e queijo mozzarella, constituído ainda de farinha de trigo, leite, margarina, açúcar, água, sal, canela e fermento seco, apresentado em embalagens plásticas contendo 5 unidades de 150 g cada, denominado comercialmente de "joelho" ou "italiano".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.114, DE 28 DE ABRIL DE 2025 - DOU de 30/05/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 1905.90.90.

Ex Tipi: Sem enquadramento.

Mercadoria: Produto alimentício pré-assado e congelado, para consumo humano após ser aquecido, com recheio de palmito e cogumelo champignon, constituído ainda de farinha de trigo, leite, margarina, açúcar, água, sal, molho e fermento seco, apresentado em embalagens plásticas contendo 5 unidades de 150 g cada, denominado comercialmente de "joelho" ou "italiano".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.115, DE 28 DE ABRIL DE 2025 - DOU de 30/05/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 1905.90.90.

Ex Tipi: Sem enquadramento.

Mercadoria: Produto alimentício pré-assado e congelado, para consumo humano após ser aquecido, com recheio de goiabada e queijo minas, constituído ainda de farinha de trigo, leite, margarina, açúcar, água, sal e fermento seco, apresentado em embalagens plásticas contendo 5 unidades de 150 g cada, denominado comercialmente de "joelho" ou "italiano".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.116, DE 28 DE ABRIL DE 2025 - DOU de 30/05/2025**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 1905.90.90.

Ex Tipi: Sem enquadramento.

Mercadoria: Produto alimentício pré-assado e congelado, para consumo humano após ser aquecido, com recheio de berinjela e molho de pizza, constituído ainda de farinha de trigo, leite, margarina, açúcar, água, sal, molho e fermento seco, apresentado em embalagens plásticas contendo 5 unidades de 150 g cada, denominado comercialmente de "joelho" ou "italiano".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.128, DE 16 DE MAIO DE 2025 - DOU de 29/05/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 2005.70.00

Mercadoria: Azeitonas verdes sem caroço, mesmo fatiadas, previamente tratadas por soda e fermentação láctica, acondicionadas em água salgada para assegurar sua conservação, apresentadas em tambores plásticos, com peso drenado de 140 kg.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 3 do Capítulo 20) e RGI/SH 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.129, DE 16 DE MAIO DE 2025 - DOU de 29/05/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 2710.19.99.

Ex Tipi: Ex 01

Mercadoria: Óleo desasfaltado (DAO - Deasphalted Oil), CAS: 64741-95-3, constituído por compostos parafínicos (alto teor), naftênicos, aromáticos, nitrogenados e sulfurados, obtido por meio da desasfaltação a propano da fração residual da destilação à vácuo do petróleo, utilizado na produção de lubrificantes ou de borracha, apresentado como líquido semifluido, acondicionado a granel, comercialmente denominado "óleo extensor SBR".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 2 do Capítulo 27), RGI/SH 6, RGC 1 e RGC/Tipi 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.130, DE 16 DE MAIO DE 2025 - DOU de 29/05/2025**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3403.99.00.

Mercadoria: Preparação constituída por água, sal de alcanolamina de ácido bórico, sal de alcanolamina de ácido trimetilexanoico, hexahidrotiazina e glicol, utilizada como fluido refrigerante e lubrificante em processos de usinagem de peças metálicas, apresentada no estado líquido, acondicionada em frascos de 5 l, baldes de 20 l, tambores de 200 l ou contêineres de 1000 l.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e RGI/SH 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.131, DE 16 DE MAIO DE 2025 - DOU de 29/05/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3402.90.19.

Mercadoria: Preparação à base dos agentes orgânicos de superfície tristirilfenol etoxilado (agente não iônico, CAS 99734-09-5) e éster fosfato de tristirilfenol etoxilado (agente aniônico, CAS 114535-82-9), utilizada como dispersante e umectante em diversas formulações da indústria química, a exemplo das formulações agroquímicas, apresentada no estado líquido, acondicionada em tambor com capacidade de 200 kg e em contêiner do tipo IBC.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 3 do Capítulo 34), RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.132, DE 16 DE MAIO DE 2025 - DOU de 29/05/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3907.29.99.

Mercadoria: Polioxietileno tristirilfenil éter sulfato de amônio (CAS 119432-41-6), utilizado como dispersante e umectante em formulações agroquímicas, apresentado no estado líquido, acondicionado em contêiner do tipo IBC com capacidade de 200 kg.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Notas 3 c) e 6 a) do Capítulo 39), RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.133, DE 19 DE MAIO DE 2025 - DOU de 29/05/2025**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8517.71.90.

Mercadoria: Antena omnidirecional, do tipo utilizado para compor estações base de telefonia celular do tipo "smal-cell" de topologia 5G, medindo 820mm x 320mm e pesando 7,7kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da Nota 2 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.134, DE 19 DE MAIO DE 2025 - DOU de 29/05/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8306.29.00.

Mercadoria: Medalha para premiações, de zamak (liga de zinco), com fita decorativa destinada a ser colocada por sobre a cabeça da pessoa premiada.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da Nota 3 da Seção XV) e RGI 6 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS****COMUNICADO SRE Nº 007, DE 29 DE MAIO DE 2025 - (DOE de 30.05.2025)**

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de junho de 2025, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 430		
MÊS DE JUNHO DE 2025		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
CNAE	CPR	REFERÊNCIA
		MAIO/2025
		DIA DO VENCIMENTO



19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	04
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	16
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126,	1200	20
20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245; 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005; 41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849,	1200	20



47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507.50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146;60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206;70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902;80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006;90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314;22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492;30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394;47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25
CNAE	CPR	ABRIL DIA DO VENCIMENTO



13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. +atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10
---	------	----

OBSERVAÇÃO:

O Decreto nº 45.490/2000, que aprovou o Regulamento do ICMS - RICMS/2000, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas. O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		MAIO
		DIA DO VENCIMENTO
· Todas as mercadorias, exceto as abrangidas pelo § 3º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000 (vide abaixo o item: COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA).	1200	20

OBSERVAÇÃO EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200 (§ 2º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, a central de matéria-prima petroquímica - CPQ, a unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente - UPGN e o Formulador de Combustíveis, quanto às operações com combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica, nos termos estabelecidos em acordos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1 - deverá ser recolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100, o restante do imposto devido, assim considerado o valor total do imposto apurado a recolher, deduzidos os recolhimentos efetuados conforme inciso XIV do "caput" do artigo 115 deste regulamento;

2 - o restante do imposto devido a ser recolhido, conforme previsto no item 1, poderá ser compensado com eventual saldo credor mantido pelo contribuinte, sendo permitida, nesse caso, a compensação de imposto com até 100% (cem por cento) do valor total do imposto repassado no mês correspondente, nos termos de acordo firmado entre as unidades federadas, na hipótese de ser apurado preliminarmente saldo credor a transportar para o período seguinte;

3 - no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL



O estabelecimento localizado em outra unidade federada, inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de maio, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 16 de junho - CPR 1150 (§ 6º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLESNACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	ABRIL
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do inciso XV-A do artigo 115 do RICMS/2000 (Portaria CAT 75/2008) * Substituição Tributária, nos termos do § 2º do artigo 268 do RICMS/2000*	30

* **NOTA:** Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deverá ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de maio encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS											
GIA	Excetuadas as hipóteses expressamente previstas na legislação, a GIA deverá ser apresentada até esta data, em relação ao imposto apurado no mês de maio (artigo 254 do RICMS/2000 - artigo 20 do Anexo IV da Portaria CAT 92/1998) através do endereço https://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://www3.fazenda.sp.gov.br/CAWEB/Account/Login.aspx .						Dia 20				
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, inclusive relativas ao DIFAL nas operações e prestações destinadas a não contribuintes, em relação ao imposto apurado no mês de maio, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (itens 1 e 2 do § 1º do artigo 254 do RICMS/2000).						Dia 10				
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais deverão efetuarlo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy) (Portaria CAT 85/2007).										
	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do RICMS/2000, cujo											



	campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal (Portaria CAT 85/2007).	
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.	Dia 20

NOTAS GERAIS

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01/01/2025 a 31/12/2025 será de R\$ 37,02 (Comunicado Dicar 88, de 17/12/2024, DOE 18/12/2024).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01/01/2025 a 31/12/2025, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 19,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (artigo 132-A e 134 do RICMS/2000 e Comunicado Dicar 89, de 17/12/2024, DOE 18/12/2024).

O limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (parágrafo único do artigo 132-A e § 7º do artigo 135 do RICMS/2000).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23/05/2025.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SF/SUREM Nº 38, DE 26 DE MAIO DE 2025 - DOC-SP de 27/05/2025

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no artigo 3º-A da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, a, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Para o sorteio número 166 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 2.733.337 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único - Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o hash 9e220c8c59cbc75f874f79ddbe0957ea.

Art. 2º - O código hash mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado Message Digest Algorithm 5 - MD5.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

O primeiro ano da declaração do IR sob a Lei das Offshores,

Neste ano, pela primeira vez, os contribuintes tiveram de declarar a participação em offshores na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto de Renda das Pessoas Físicas conforme as determinações da Lei das Offshores (Lei 14.754/23) e da Instrução Normativa 2.180/24 (IN 2.180/24), que regulamentou a tributação das aplicações financeiras no exterior, de offshores e trusts.

O prazo final para a entrega da declaração se encerra no dia 30 de maio.

A lei alterou significativamente a forma de tributação dos ganhos obtidos pelas pessoas físicas nas offshores e em demais investimentos no exterior.

As dúvidas dos contribuintes e advogados sobre o preenchimento da declaração foram muitas para aqueles que detêm offshores (e não investem diretamente por meio da pessoa física), conforme relatou o Valor Econômico.

Além do aspecto da novidade (a Lei das Offshores esteve plenamente vigente em 2024, sendo 2025 o primeiro ano em que efetivamente o contribuinte precisa observá-la para apresentar a declaração anual), os especialistas consideraram que o programa da Receita Federal deixou a desejar no que diz respeito às instruções sobre o preenchimento, segundo a reportagem.

A nova forma de tributar as offshores é aplicável às empresas localizadas em paraísos fiscais (em Jurisdição de Tributação Favorecida ou Regime Fiscal Privilegiado) e/ou que apurem renda ativa inferior a 60% de sua renda total (ou seja, cuja maior parte da renda não venha de atividade operacional, e sim seja passiva, como a proveniente de aplicações financeiras).

O que mudou com a Lei das Offshores

Antes, a tributação ocorria apenas quando o contribuinte recebia recursos (resgatava a aplicação, reduzia o capital da offshore ou recebia seus dividendos), e seguia alíquotas variáveis conforme o valor recebido – de 15% a 27,5%.

A nova lei passou a tributar os rendimentos com uma alíquota única de 15%.

Mas, além da alíquota, outra mudança relevante foi o momento em que a tributação ocorre.

A lei trouxe duas alternativas para o contribuinte escolher: regime transparente ou opaco – a escolha foi feita em 2024 e teve caráter irrevogável.

No primeiro, a sistemática não se alterou. O momento da tributação é quando há o ingresso de recursos (devido a resgates, recebimento de dividendo, redução de capital).

A vantagem desse regime é que o imposto pode ser diferido apenas para o momento da realização ou recebimento de algum rendimento – de forma geral, essa alternativa foi indicada para quem tinha investimentos de longo prazo ou uma carteira mais simples.



Nesse regime, os ativos detidos no exterior tiveram de ser detalhados – cada bem ou ativo da offshore deve ser especificado, como se fosse detido diretamente pelo contribuinte (e não estivesse sob a offshore).

Já o regime opaco prevê uma tributação anual, também de 15%, independentemente da realização do ativo ou do recebimento de rendimentos.

Nesse caso, a offshore também tem de elaborar um balanço patrimonial de acordo com as normas globais de contabilidade (IFRS) ou com o padrão brasileiro – a maior complexidade fez com que essa alternativa fosse, de forma geral, indicada apenas para carteiras com giro maior.

<https://legislacaoemercados.capitalaberto.com.br/o-primeiro-ano-da-declaracao-do-ir-sob-a-lei-das-offshores/>

Avaliação a Valor Justo de imóveis atrai imposto?

Carf reafirma a aplicação da Lei nº 12.973/2014 e decide que, se ativo não for realizado, não há tributação

Se um imóvel tiver o seu valor atualizado por um montante superior ao custo histórico, o contribuinte precisa pagar imposto sobre a valorização, mesmo que não venda esse imóvel? E se o contribuinte distribuir dividendos referentes ao ganho contábil decorrente dessa valorização, deverá pagar imposto? Em recente julgamento envolvendo a distribuição de dividendos oriundos de ganho contábil decorrente da Avaliação a Valor Justo (AVJ) de um imóvel, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) entendeu que não – no caso em questão, o ativo não foi realizado (vendido ou depreciado, por exemplo). A decisão foi bem recebida, ainda que acenda um sinal de alerta sobre possíveis questionamentos futuros, por parte da fiscalização, para os contribuintes que realizarem a AVJ.

Esta avaliação é uma forma de mensuração contábil que permite a uma empresa avaliar determinados ativos e passivos pelo seu valor justo – que pode ser entendido como o valor de mercado (aquele que o ativo ou passivo teria numa transação entre participantes do mercado). Quando a AVJ resulta num valor superior ao do custo de aquisição do ativo, há uma receita que pode impactar o resultado contábil da empresa.

Rafael Amorim e Caio Malpighi, sócio e associado do Vieira Rezende Advogados, explicam que, como a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) parte, no regime do lucro real, do lucro contábil, tais variações poderiam, em tese, afetar a carga tributária da empresa. Para neutralizar esses impactos tributários, a Lei nº 12.973/2014 dispõe que os ajustes a valor justo, ainda que contabilmente registrados, somente produzirão efeitos para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL quando efetivamente realizados. “Para tanto, a norma tributária impõe a obrigatoriedade de controlar, em subconta contábil, os valores mensurados por AVJ.”

O que é a realização de um ativo?

Os valores decorrentes de AVJ só serão tributados se o ativo for realizado – é o que prevê a Lei nº 12.973/2014. “Realização implica extinção do ativo ou perda da sua titularidade pelo contribuinte. A distribuição de lucros ou dividendos, ainda que fundamentada em resultados oriundos da mensuração a valor justo de ativos, não configura a realização desses ativos para fins fiscais. O ativo



avaliado por AVJ que gerou lucro continua existindo no patrimônio do contribuinte”, afirmam Amorim e Malpighi.

Os advogados do Vieira Rezende explicam que o ganho decorrente de AVJ constitui uma renda tributável na modalidade de ganho de capital, pois reflete a valorização do próprio ativo no momento de sua alienação ou baixa, enquanto os lucros e dividendos representam rendimentos gerados pelo capital investido. “Metaforicamente, o ganho de capital se assemelha ao valor obtido com a venda da árvore inteira, representando a realização do ativo em si, enquanto os lucros e dividendos correspondem aos frutos que a árvore produz ao longo do tempo, sendo rendimentos gerados sem que a árvore (o ativo) precise ser vendida. Essa ilustração nos ajuda a entender o motivo pelo qual a Lei nº 12.973/2014 exige a realização do ativo mensurado por AVJ para que sua valorização ou desvalorização tenha impactos tributários (na forma de ganho ou perda de capital).”

No entanto, a Receita Federal considerou, no caso julgado pelo Carf, que a distribuição de dividendos efetuada pelo contribuinte, em decorrência da AVJ, provinha do ganho de capital. O contribuinte, por sua vez, argumentou que não houve ganho de capital porque o imóvel não foi realizado. Para Amorim e Malpighi, ao tributar a distribuição de lucros decorrente da AVJ, a Receita Federal violou os limites da Lei nº 12.973/14 e tratou inadequadamente a figura do ganho de capital. O contribuinte recorreu ao Carf, que julgou a questão em fevereiro. “O acórdão é positivo ao reafirmar a aplicação rigorosa da Lei nº 12.973/2014, em observância ao princípio da legalidade”, avaliam Amorim e Malpighi.

“Todavia, o caso serve de alerta aos contribuintes que adotam o valor justo como critério de mensuração contábil”, consideram os advogados. Isso porque “embora a legislação expressamente neutralize, para fins fiscais, os efeitos decorrentes da AVJ, cenários de distribuição de resultados, integralização de capital ou de emissão de novas participações societárias com fundamento em resultado contábil produzido pela reavaliação por AVJ podem ensejar novas discussões, com riscos de questionamentos fiscais. Mesmo que se entenda que eventuais exigências fiscais nesse sentido sejam ilegais (tal como afirmado pelo Carf), tais riscos devem ser considerados pelos contribuintes.”

Na entrevista abaixo, os advogados do Vieira Rezende abordam a AVJ e o caso julgado pelo Carf.

– No que consiste a avaliação a valor justo (AVJ) de imóveis e quando esta deve ou costuma ser feita?
Rafael Amorim e Caio Malpighi:

A Avaliação a Valor Justo (AVJ) é uma forma de mensuração contábil que permite à entidade avaliar determinados ativos e passivos pelo seu valor justo, entendido como “o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data da mensuração”, conforme definição do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

Historicamente, a contabilidade brasileira utilizava predominantemente o critério de custo histórico para a mensuração de ativos. Esse cenário começou a mudar com a adoção dos padrões contábeis internacionais (IFRS) no Brasil, impulsionada pela edição da Lei nº 11.638/2007, que alterou a Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.). Essa alteração, especialmente no artigo 177, §5º, delegou ao CPC a competência para editar normas contábeis em conformidade com o IFRS.

Nesse contexto, o CPC 46 disciplina que a entidade deve aplicar o AVJ apenas quando houver exigência ou permissão expressa em outras normas contábeis específicas. Exemplos práticos incluem a mensuração de instrumentos financeiros a valor justo, conforme o CPC 48, e a avaliação de imóveis como propriedade de investimento, nos casos em que a entidade opta pelo modelo de valor justo



permitido pelo CPC 28. Assim, a aplicação da AVJ em imóveis ocorre, de modo típico, quando classificados como propriedade de investimento, e a entidade opta expressamente pela mensuração pelo valor justo, ao invés do modelo de custo.

Muitas vezes, a mensuração de ativos pelo critério de AVJ pode impactar o resultado contábil da companhia, gerando receitas (quando a variação for positiva) ou despesas (quando negativa). Como a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) parte, no regime do lucro real, do lucro contábil, tais variações poderiam, em tese, afetar a carga tributária da empresa.

Todavia, com o objetivo de neutralizar os impactos tributários decorrentes da adoção dos padrões IFRS, a Lei nº 12.973/2014 dispõe que os ajustes a valor justo, ainda que contabilmente registrados, somente produzirão efeitos para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL quando efetivamente realizados. Para tanto, a norma tributária impõe a obrigatoriedade de controlar, em subconta contábil, os valores mensurados por AVJ.

– Quando há lucro e distribuição de dividendos após a Avaliação a Valor Justo, essa distribuição se equipara à realização (venda) de um ativo?

Rafael Amorim e Caio Malpighi:

Não. Como mencionado acima, a Lei nº 12.973/2014 condiciona a tributação dos valores decorrentes de AVJ à realização do ativo avaliado. Realização implica extinção do ativo ou perda da sua titularidade pelo contribuinte. A distribuição de lucros ou dividendos, ainda que fundamentada em resultados oriundos da mensuração a valor justo de ativos, não configura a realização desses ativos para fins fiscais. O ativo avaliado por AVJ que gerou lucro continua existindo no patrimônio do contribuinte.

Quanto a isso, é importante ter em mente que o ganho decorrente de AVJ constitui uma renda tributável na modalidade de ganho de capital, pois reflete a valorização do próprio ativo no momento de sua alienação ou baixa. Já os lucros e dividendos representam rendimentos gerados pelo capital investido. Metaforicamente, o ganho de capital se assemelha ao valor obtido com a venda da árvore inteira, representando a realização do ativo em si, enquanto os lucros e dividendos correspondem aos frutos que a árvore produz ao longo do tempo, sendo rendimentos gerados sem que a árvore (o ativo) precise ser vendida. Essa ilustração nos ajuda a entender o motivo pelo qual a Lei nº 12.973/2014 exige a realização do ativo mensurado por AVJ para que sua valorização ou desvalorização tenha impactos tributários (na forma de ganho ou perda de capital).

Assim, ao exigir a tributação do AVJ com base na simples distribuição de lucros, a RFB está violando os limites da Lei nº 12.973/2014, bem como tratando inadequadamente a figura do ganho com tal forma de mensuração.

– O que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) julgou recentemente sobre a Avaliação a Valor Justo realizada por uma imobiliária?

Rafael Amorim e Caio Malpighi:

Atendo-se aos limites da Lei nº 12.973/2014, o Carf entendeu, em recente julgado, que não devem ser tributados dividendos oriundos de ganho contábil decorrente de AVJ de imóvel. O principal fundamento da decisão foi o fato de não ter ocorrido a realização do ativo, reforçando a ideia de que a distribuição de lucros e dividendos não se equipara a essa hipótese.



– Qual é a importância do julgamento pelo Carf? Para os contribuintes, esse julgamento tem potencial para mudar a opção pela realização da Avaliação a Valor Justo e distribuição de dividendos?

Rafael Amorim e Caio Malpighi:

O acórdão é positivo ao reafirmar a aplicação rigorosa da Lei nº 12.973/2014, em observância ao princípio da legalidade. Todavia, o caso serve de alerta aos contribuintes que adotam o valor justo como critério de mensuração contábil. Embora a legislação expressamente neutralize, para fins fiscais, os efeitos decorrentes da AVJ, cenários de distribuição de resultados, integralização de capital ou de emissão de novas participações societárias com fundamento em resultado contábil produzido pela reavaliação por AVJ podem ensejar novas discussões, com riscos de questionamentos fiscais. Mesmo que se entenda que eventuais exigências fiscais nesse sentido sejam ilegais (tal como afirmado pelo Carf), tais riscos devem ser considerados pelos contribuintes.

<https://legislacaoemercados.capitalaberto.com.br/avaliacao-a-valor-justo-de-imoveis-atrai-imposto/>

Afinal de contas, incide ITBI na integralização de capital com imóveis?

No início deste mês, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria (7 x 4), que incide Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na integralização de imóveis ao patrimônio de pessoas jurídicas, nos casos em que o valor do imóvel exceder o (valor do) capital social integralizado.

Operação bastante comum no contexto de planejamentos sucessórios, reestruturações patrimoniais e fases iniciais de empreendimentos imobiliários, a transferência do imóvel para uma pessoa jurídica pode (ou não) estar sujeita ao ITBI.

Em breve síntese, o ITBI é um imposto municipal cobrado, dentre outras situações, na transmissão onerosa de imóveis, como é o caso da permuta ou compra e venda. Entretanto, a Constituição Federal prevê que a transmissão de imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital não está sujeita ao ITBI, a não ser que a atividade preponderante da pessoa jurídica (que recebeu os imóveis) for a compra e venda ou locação de bens imóveis (atividade imobiliária).

Em outras palavras: se um imóvel for transferido (por uma operação de aumento de capital) para uma pessoa jurídica, essa operação (de integralização) não estará sujeita ao ITBI — por imunidade prevista na Constituição Federal. Todavia, se essa pessoa jurídica for, por exemplo, uma holding imobiliária, a transmissão (para o patrimônio dessa holding) estará sujeita ao imposto. Por outro lado, se o mesmo imóvel for integralizado, por hipótese, em uma pessoa jurídica cuja atividade preponderante seja de agroindústria, não há que se falar em custo tributário na transferência da propriedade.

A Constituição Federal não faz qualquer menção à proporção entre o valor do imóvel que foi/será transferido e o capital social da sociedade que recebeu/receberá o imóvel. O requisito principal, para o reconhecimento da imunidade, está relacionado à preponderância da atividade, calculada com base na receita operacional da pessoa jurídica.

Entretanto, o STF — no julgamento (em sede de repercussão geral) do RE 796.376/SC envolvendo a empresa Lusframa Participações Societárias Ltda. — interpretou a imunidade constitucional sobre o ITBI digamos, no mínimo, de forma curiosa.



Caso concreto envolvendo o ITBI

O contexto é muito simples: os sócios da Lusframa integralizaram o capital da sociedade (da Lusframa) no valor de 24 mil reais mediante a transmissão (incorporação) de 17 imóveis no valor total de 802 mil reais.

Na deliberação sobre o aumento de capital, os sócios determinaram que 778 mil reais (802 mil reais menos 24 mil reais) seriam destinados para a conta de reserva de capital — que compõe o patrimônio líquido da sociedade. Entretanto, as autoridades fiscais do município de São João Batista (SC) entenderam que a diferença estaria sujeita ao ITBI. Após alguns anos de discussão, o assunto chegou até o STF.

A Suprema Corte tinha em mãos a seguinte discussão: a parcela dos 17 imóveis transferida para o patrimônio da Lusframa e alocada como reserva de capital estaria sujeita ao ITBI? Ou seja, apenas a parcela alocada para a conta de capital social estaria “protegida” pela imunidade? Uma vez que a imunidade do ITBI em integralização de capital está prevista em nossa Constituição, caberia ao STF decidir sobre o assunto.

E qual foi o entendimento que prevaleceu no plenário virtual? “Prevaleceu”, pois, como mencionado, foi uma decisão por maioria de votos. Em síntese, a tese vencedora concluiu que a parcela destinada à reserva de capital da Lusframa está sujeita ao ITBI, uma vez que não tributar o valor destinado para a reserva de capital seria interpretar o artigo 156 de Constituição (que prevê a regra de imunidade) de forma extensiva.

Com o devido respeito à conclusão do leading case, entendemos não fazer sentido essa interpretação. Em nosso ponto de vista, a decisão é superficial e padece de aprofundamento nas regras tributárias, contábeis e societárias. Vamos enumerar alguns argumentos que sustentam as nossas críticas:

O que diz a Constituição sobre o assunto

A Carta Magna dispõe que não incide ITBI quando se incorpora (transmite) imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.

Pois bem. Os imóveis foram transferidos para o patrimônio da Lusframa? Sem dúvida. Do ponto de vista jurídico, houve a transferência de propriedade para a sociedade — ou seja, o imóvel passou a integrar o conjunto de bens da Lusframa. Do ponto de vista contábil, as contas de capital social e reserva de capital são também registrados no patrimônio líquido. Dessa forma, em qualquer interpretação que se queira dar, os 17 imóveis passaram a incorporar o patrimônio (jurídico ou contábil) da sociedade. Ou seja, os fatos estão de acordo com a previsão constitucional.

Quer dizer então que a expressão “realização de capital” apenas significa subscrição do capital social?

De forma alguma. Vale lembrar que uma sociedade pode ser financiada por recursos dos sócios (capital próprio) ou por intermédio de terceiros (capital de terceiros). No patrimônio líquido, identifica-se o capital próprio — ou seja, todo o capital líquido que a sociedade possui. Contabilmente, registra-se no patrimônio líquido o capital social, as reservas, as ações em tesouraria e os ajustes de avaliação patrimonial. Assim, em nosso entendimento, a expressão “realização de capital” é sinônima de “integralização de recursos”, ou financiamento da sociedade que recebe o recurso (no caso, um bem imóvel). Esse recurso — seja destinado à conta de capital social ou à reserva de capital — se caracteriza como integralização de recursos pelos sócios. Ou seja, a



realização do capital pode ser feita por capital próprio ou por capital de terceiros. A integralização do capital social é apenas uma das formas de realização de capital.

E onde se lê “realização de capital social”?

A norma de imunidade do ITBI faz referência apenas aos “bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital”. Ou seja, novamente, não há qualquer restrição à destinação do bem ou direito ao capital social, como firmado no caso em destaque. Se o legislador quisesse restringir a imunidade apenas ao que é destinado para o capital social, assim teria feito. Entretanto, o termo utilizado foi apenas “capital” — que deve ser entendido como o recurso (seja dinheiro, bens ou direitos) que financia a sociedade. Capitalizar uma empresa significa aportar recursos que irão servir para a manutenção das atividades da sociedade. Esse aporte de capital pode (ou não) ser inteiramente destinado para a subscrição do “capital social”. A alocação entre capital social e reserva de capital não modifica o ato jurídico de capitalizar (transferir recursos para) uma sociedade. Tanto é que ambos são fontes de recursos e carregam o termo “capital” — seja como substantivo (“capital social”) ou adjetivo (“reserva de capital”).

Qual a base de cálculo do ITBI?

O Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo do ITBI será o valor venal do bem transmitido. Quanto a esse ponto, parece-nos ter ocorrido uma grande confusão no critério utilizado para o cálculo do imposto.

Como sabemos, o que ocorre na prática é o seguinte: para evitar o ganho de capital, as pessoas físicas podem transferir bens para as pessoas jurídicas pelo valor constante da declaração de imposto de renda (faculdade prevista no artigo 23 da Lei nº 9.249/95). Em termos práticos, o imóvel detido pela pessoa física deixa de constar em sua declaração e passam a constar cotas/ações de sociedade pelo mesmo valor do imóvel. Não há ganho para a pessoa física, que apenas “troca” um bem pelo outro.

Contudo, por se tratar de operação imobiliária onerosa empreendida entre a pessoa física (sócia) e a pessoa jurídica, ocorre a tributação pelo ITBI.

Assim, independentemente do valor transferido pelas pessoas físicas (para evitar ganho de capital), a base de cálculo para fins de ITBI é o valor de mercado, o que, na grande maioria dos casos, é mais alto que o valor histórico (declarado pela pessoa física).

Dessa forma, o ITBI é calculado com base no valor de mercado do imóvel, em avaliação feita pelo município em que o bem se encontra. Em contrapartida, para fins de composição do capital social da empresa e contabilização no ativo da sociedade, o valor utilizado é o da declaração de imposto de renda do sócio que integralizou o bem. Ou seja, valores totalmente distintos.

A destinação do valor do imóvel — para capital social e para reserva de capital, por consequência, utiliza os valores da declaração de imposto de renda. Entretanto, o que parece ter sido feito pelo acórdão analisado foi considerar como base de cálculo o valor destinado para a conta de reserva de capital, como se o valor venal fosse irrelevante para fins de ITBI. O que, inevitavelmente, vai contra a base de cálculo legal do imposto.

O acórdão dá, ainda, uma pitada adicional ao mencionar que “a imunidade não alcança o valor dos bens” — que pode ser interpretado de diversas formas, como valor de mercado, valor histórico (de declaração) ou valor cadastral.



E de onde surgiu a regra de “valor que exceder o capital social integralizado”?

Em nosso ponto de vista, trata-se exatamente do que o STF rechaça ser feito: interpretação extensiva da imunidade. No caso em questão, foi feita uma interpretação extensiva de uma norma que é literal por si só. O resultado foi prejudicial ao contribuinte e, sem sombra de dúvidas, resultará em litígios entre contribuintes e fazendas municipais.

Diante de um cenário de clamor muito forte por uma reforma tributária que simplifique a gigantesca complexidade do nosso sistema tributário, é ainda mais importante termos a certeza de que a nossa Corte Superior trará um mínimo de segurança jurídica em discussões que se arrastaram durante anos.

Infelizmente, entendemos que o voto vencedor poderia ter sido mais assertivo em seus argumentos, principalmente levando em conta a relevância do assunto (julgado em regime de repercussão geral). A transmissão de imóveis para pessoas jurídicas — bastante utilizadas em reorganizações patrimoniais e operações societárias — merecia mais atenção.

Compartilhamos o entendimento de que operação de transmissão de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital é imune (para fins de ITBI) quando a atividade preponderante da pessoa jurídica não for imobiliária — independentemente se parte do valor aportado for destinado para a conta de reserva de capital, tal como determina a Constituição Federal.

*Colaborou Júlia Barreto, associada do escritório Freitas Ferraz Capuruço Braichi Riccio Advogados.

ITBI na integralização de capital com imóveis | Parte 2 – O excesso.

No início do ano passado, tivemos a oportunidade de escrever um breve artigo para este portal a respeito da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que concluiu pela incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na integralização de imóveis ao patrimônio de pessoas jurídicas, nos casos em que o valor do imóvel exceder o (valor do) capital social integralizado.

Apenas para contextualizar a Parte 2 deste “filme”, vamos lembrar o que foi decidido em 2022:

Nossa Constituição prevê que a transferência de imóveis para o patrimônio de uma pessoa jurídica em realização de capital não está sujeita ao ITBI, a não ser que a atividade preponderante da pessoa jurídica (que recebeu os imóveis) seja imobiliária (compra e venda, locação ou arrendamento).

Ou seja, a incidência ou não incidência do ITBI estava conectada unicamente à atividade preponderante da sociedade para qual os imóveis fossem transferidos – calculada com base na receita da pessoa jurídica. Dizemos que esse posicionamento “estava” vinculado (e, consequentemente, não está mais), pois parece que este não é mais o entendimento de muitas prefeituras, conforme explicaremos em momento oportuno.

O STF, no julgamento do RE 796.376/SC, trouxe a seguinte interpretação sobre a imunidade: em uma operação de transferência de imóveis para uma pessoa jurídica, apenas o valor destinado ao “capital social” tem direito à imunidade – enquanto a parcela destinada à reserva de capital (da sociedade) está sujeita ao ITBI. Ou seja, apenas a parcela alocada para a conta de capital social estaria “protegida” pela imunidade. O “excedente” (ágio na emissão de quotas/ações) seria tributado pelo ITBI.



Por óbvio, esse entendimento só faz sentido no caso de sociedades “não imobiliárias”, uma vez que a transferência de imóveis para pessoas jurídicas com receita preponderantemente imobiliária está sujeita a ITBI, independente da conta contábil que recebe o imóvel

Apesar de discordamos do posicionamento da Suprema Corte, acreditávamos que o assunto, de certa forma, havia sido resolvido: diante de uma sociedade não imobiliária, a destinação da conta contábil passaria a influenciar o recolhimento do ITBI.

O fim era só o começo

A verdade é que o imbróglio estava apenas começando. E como a celeridade não é o nosso forte na esfera tributária, estamos, sem dúvida, diante de um novo filme.

O que o STF julgou em 2020

A tese fixada pelo STF trouxe a seguinte redação: “a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.” Não há dúvidas de que a referência feita ao termo “excesso”, diz respeito à parcela que não foi destinada ao capital social da pessoa jurídica. Afinal, esse era o centro da discussão: a imunidade estaria restrita ao capital social (parcela que garante os débitos da sociedade e protege os credores), e não em relação ao valor destinado à reserva de capital (em decorrência do ágio na subscrição de quotas), que pode ter outras destinações, como distribuição de dividendos de ações preferenciais.

Com esse cenário da “destinação” em voga, não se discutia a diferença entre o valor venal do imóvel (base de cálculo do ITBI) e o valor de integralização (valor pelo qual o imóvel é transferido à sociedade). Ou seja, ao transferir o imóvel para a pessoa jurídica, não se discutia se os imóveis estavam “subavaliados” em comparação ao valor de mercado (venal).

Valor de mercado x valor de integralização

O valor venal e o valor de integralização tendem a ser consideravelmente distintos. Isso porque, na prática, o que ocorre é o seguinte: para evitar o ganho de capital, os bens são transferidos (em integralização) para as pessoas jurídicas pelo valor constante da declaração de imposto de renda (faculdade prevista no artigo 23 da Lei nº 9.249/95) ou valor contábil (no caso de pessoas jurídicas).

Para fins de registro na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física, há uma “troca”. O imóvel deixa de constar na ficha Bens e Direitos, passando a constar cotas/ações da sociedade pelo mesmo valor do imóvel. Não há ganho para a pessoa física, que apenas altera o tipo de bem que detinha/passou a deter. O mesmo ocorre com pessoas jurídicas: há uma troca de um ativo imobilizado por uma participação societária (investimento), sem qualquer movimentação nas contas de resultado (em que se registra eventual ganho/perda). Na prática, convencionou-se dizer que a operação (seja por pessoa física ou jurídica) foi realizada a “valor histórico”.

Na grande maioria dos casos, o valor de mercado dos imóveis é superior ao valor de integralização (o valor histórico). Mas essa diferença em nada tem a ver com o termo “excesso” mencionado na tese do STF (Tema 796), que se refere unicamente ao excedente do capital social e não do resultado (i) do valor de mercado menos (ii) o valor de integralização – como se houvesse um “ganho” presumido que fosse base para ITBI.

Mas esse não parece ser o entendimento das prefeituras.

Efeitos práticos



Constatando-se que o valor venal dos imóveis excede o aumento do capital, os municípios têm exigido a tributação sobre a diferença. Absurdamente, se a avaliação do Fisco municipal superar o valor utilizado para integralizar e o capital da sociedade, este “excesso” está sujeito ao ITBI.

Agora, imaginemos na prática.

Uma pessoa física adquiriu alguns imóveis há 20 anos, pagando por estes imóveis a quantia total de 500 mil reais. No contexto de uma reorganização familiar que ocorre atualmente, a pessoa física decide transferir os imóveis para uma sociedade patrimonial. Para evitar o pagamento de imposto de renda sobre o ganho de capital, a transferência dos imóveis é feita pelo valor histórico (500 mil reais). Ocorre que esses imóveis têm hoje o valor de 10 milhões de reais. No entendimento das prefeituras, essa operação está sujeita ao ITBI, cuja base de cálculo será (o “excesso”) de 9 milhões e 500 mil reais.

Não há como concordar com essa interpretação. Primeiro porque a situação fática analisada pelo STF (no Tema 796) era diferente – em que pese o possível questionamento sobre a redação da tese, decidiu-se que não há imunidade tributária na parcela que é transferida para a sociedade, mas não é destinada ao capital social. Em segundo lugar, porque o racional da regra (de imunidade) é justamente o contrário da interpretação que as prefeituras vêm tentando criar – exigir tributo em praticamente todas as situações, uma vez que há uma grande probabilidade de divergência entre o valor de integralização e o valor venal.

Fica a triste sensação (ou indignação) de que os municípios vêm tentando se “aproveitar” de uma frase ou trecho que não esteja tão claro na decisão do STF, mesmo que esta interpretação não tenha relação com a pauta do julgamento. Ora, se essa fosse a interpretação das prefeituras, essa tese (valor venal menos valor histórico) já estaria na mesa, sendo discutida há tempos. E sabemos muito bem que é justamente o contrário – a nova interpretação do termo “excesso” nasceu com a fixação da tese pelo STF.

Muitas (e muitas) vezes os contribuintes são autuados pelo fato de a fiscalização entender que houve um abuso de direito em determinado planejamento tributário – como se (o contribuinte) tivesse aproveitado de determinado conceito para se beneficiar em um determinado negócio jurídico. A impressão que fica é que estamos diante do mesmo racional, porém em sentido contrário – o Fisco, em seu desespero arrecadatório para cobrir gastos públicos, parece querer forçar um conceito que ele mesmo jamais trouxe à tona.

Contencioso iniciado

Como não podia ser diferente, o assunto foi parar no Judiciário.

Já é possível, inclusive, encontrar decisões no próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No julgamento da Apelação nº 1004097-58.2021.8.26.0400, ficou definido (de forma favorável ao contribuinte) não ser possível utilizar o Tema 796 (integralização de capital) para discutir o valor dos imóveis transmitidos para fins de ITBI, uma vez que as teses não se confundem.

Do outro lado, no julgamento da Apelação nº 5000452-12.2020.8.13.0704, o Tribunal entendeu ser correto o entendimento da fiscalização e ainda que o caso não se amolde exatamente ao contexto fático do precedente (Tema 796), a tese firmada é plenamente aplicável. Ou seja, constatando-se que o valor venal dos imóveis excede o aumento do capital, deve ser realizada a tributação sobre a diferença.

Ou seja, inacreditavelmente, há contribuintes perdendo a discussão.



E no mundo “real”?

A verdade é que o contribuinte fica literalmente de mãos atadas. É como se as únicas alternativas fossem pagar e discutir em juízo; ou ajuizar medida judicial preventivamente antes da integralização dos imóveis. O problema é que a vida, a oportunidade comercial ou o empreendimento não podem esperar. Ou seja, se o contribuinte estiver diante de uma situação em que o município exige o ITBI sobre o tal “excesso” (aqui entendido como a diferença entre o valor venal do imóvel e o valor de integralização), a única alternativa parece ser pagar e ajuizar (mesmo sabendo que esse dinheiro não será ressarcido tão cedo). Caso contrário, oportunidades de negócios podem ser perdidas ou reorganizações patrimoniais não serão implementadas à espera de uma decisão judicial.

E o que esperar a seguir?

O mais impressionante é que esse filme já tem Parte 3. Vale lembrar, o voto do ministro Alexandre de Moraes gerou um alvoroço no mercado imobiliário. A tese defendida pelos contribuintes da área é que seria possível sustentar que a imunidade no caso de incorporação de bens ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital independe da atividade preponderante desempenhada pela pessoa jurídica. Logo, a discussão sobre a preponderância da receita só existiria para as operações de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica. Em termos práticos, é como se toda e qualquer integralização de capital com imóvel fosse imune ao ITBI. Vários contribuintes ajuizaram ações com base nesse entendimento – cabe aguardar o resultado.

Curiosamente, esse artigo termina de forma parecida com o primeiro. As prefeituras limitam a imunidade com suposto respaldo no julgamento do STF no Tema 796. Contudo, em nenhum momento se discutiu “excesso de valor do bem” objeto da integralização de capital. O que se discute é se o valor de integralização dos imóveis foi todo destinado para o capital social. Caso tenha sido (transferido para o capital social), não há que se falar em diferença de valor histórico versus valor venal. Se esse entendimento prevalecer, a regra de imunidade, em nosso entendimento, perde o sentido. Essa interpretação é prejudicial ao contribuinte e, sem sombra de dúvidas, aumentará o contencioso. A municipalidade parece se esquecer que grandes empreendimentos (a construção de uma fábrica, por exemplo) poderão deixar de ser realizados, pois o CAPEX inicial deverá ser acrescido do ITBI quando da transferência do imóvel.

Vale repetir, de acordo com o STF, o “excesso” diz respeito ao ágio na subscrição de quotas/ações realizada pelo contribuinte – cujo montante foi destinado para a conta de reserva de capital. Não obstante, como criticamos na primeira oportunidade, ambos (o capital e a reserva de capital) representam um investimento direto na sociedade, devendo, portanto, receber o mesmo tratamento jurídico. Tal conduta ensejaria o reconhecimento da imunidade para o valor total transferido para a pessoa jurídica. A alocação entre capital social e reserva de capital não modifica o ato jurídico de capitalizar (transferir recursos para) uma sociedade.

Caro leitor, independente de concordar conosco (ou não), creio que estamos alinhados em um assunto: a “chama” da reforma tributária voltou a acender. Não sabemos, mas parece que “agora vai”. É muito importante que tenhamos um mínimo de segurança jurídica em discussões que se arrastaram durante anos. Fazer nascer um novo entendimento, descontextualizando o sentido de um termo (“excesso”) para buscar arrecadação, não pode prevalecer.

<https://legislacaoemercados.capitalaberto.com.br/itbi-na-integralizacao-de-capital-com-imoveis-parte-2-o-excesso/>



Tributação da permuta imobiliária: fim de uma controvérsia ou início de novo capítulo?

Tem repercutido na mídia uma recente decisão (Acórdão nº 9101-005.204) da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) pela não tributação das operações de permuta imobiliária pelas empresas optantes pelo lucro presumido. Afinal, essa decisão, de fato, põe fim à controvérsia de anos sobre a tributação na troca de bens imóveis por essas sociedades?

Inicialmente, vale ressaltar que esse julgamento decorreu da nova sistemática de desempate a favor do contribuinte, após o fim do voto de qualidade, o que já diz muito sobre a ausência de pacificação do entendimento sobre o tema. Vejamos.

Relação de troca

É sedimentado que o conceito de permuta traduz uma relação de troca — equivalência entre os bens envolvidos. Embora a permuta possa ser feita em relação a bens móveis ou imóveis, para fins tributários a legislação oferece tratamento distinto para a permuta de bens imóveis, permitindo a equivalência entre os bens em algumas situações, mas vedando em outras.

A regra tributária geral equipara a permuta a uma espécie de alienação, prevendo hipóteses de apuração de ganho de capital nesta operação (art. 3º, § 2º e § 3º da Lei 7.713/88).

Já a permuta imobiliária — caracterizada por ter como objeto a troca de unidades imobiliárias, prontas ou a construir, sendo admitido o pagamento de valor complementar (torna) — é uma exceção à regra geral de apuração do ganho de capital. A Instrução Normativa nº 107/88 determina que a permuta imobiliária realizada por sociedades optantes pelo lucro real não resultará em ganho de capital, desde que não exista torna e o imóvel recebido seja registrado pelo valor contábil do imóvel permutado.

Anos depois, a Receita Federal do Brasil (RFB) publicou o Parecer Normativo COSIT nº 09 de 2014, em que ficou definido que na operação de permuta nos casos de empresas optantes pelo lucro presumido “constituem receita bruta tanto o valor do imóvel recebido em permuta quanto o montante recebido a título de torna”. Desde então, os contribuintes vêm questionando o posicionamento da RFB.

Como o Parecer Normativo impactou nas sociedades imobiliárias

É comum que construtoras realizem permuta de unidades imobiliárias de um empreendimento futuro pelo terreno para a construção. Todavia, após a publicação do Parecer Normativo, as operações de permuta passaram a ser tributadas, na medida em que a permuta passou a compor a receita bruta da pessoa jurídica (ainda que não exista pagamento de torna). Por decorrência, ao compor a receita bruta, passou a impactar diretamente a base de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins em empresas optantes pelo lucro presumido. Por anos, esse entendimento foi ratificado pelo Carf.

No entanto, a recente decisão do Carf proferida pela CSRF mudou os rumos da discussão. Mudou porque o voto de desempate prevaleceu em favor do contribuinte.

O voto vencedor, proferido por representante dos contribuintes, pautou-se na impossibilidade de tributação de uma troca equivalente de bens imóveis. De acordo com o voto, o argumento utilizado por anos para autorização da tributação de permuta, sem torna, pelo regime do lucro presumido é



fundado na norma que define uma base de cálculo fictícia (baseada na receita bruta) — norma que acabou por alcançar indevidamente a operação neutra de permuta, sem qualquer rendimento ou acréscimo patrimonial.

Dessa forma, ao passo que o conceito de receita bruta imobiliária de pessoa jurídica está limitado a alcançar operações de venda (art. 30 da Lei 8.981/95), as quais não se confundem com a permuta imobiliária, decidiu-se que a permuta não compõe a receita bruta, e não pode ser tributada no regime do lucro presumido.

O que muda com a nova decisão do Carf

Com o novo entendimento, o Carf confirmou a neutralidade da operação de permuta imobiliária, que não pode ser incluída no conceito de receita bruta imobiliária frente à natureza de troca da operação.

Entretanto, isso não significa que a não incidência de tributos sobre a permuta imobiliária está garantida para os contribuintes.

Como falamos, o voto vencedor prevaleceu pela sistemática de desempate a favor do contribuinte. Caso o voto de qualidade ainda estivesse vigente, o resultado seria provavelmente desfavorável. Isso revela que o assunto não está pacificado, pois metade dos conselheiros do CSRF votou no sentido de que a permuta imobiliária é sim componente da receita bruta imobiliária da pessoa jurídica.

Vale destacar que o voto vencido reafirmou o entendimento usualmente adotado pelo Carf, no sentido de que, tratando-se de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, o valor do bem recebido relativo às unidades imobiliárias “vendidas” (dadas em troca), por meio de permuta, deve ser considerado como receita bruta. Em outras palavras: o voto vencido, na linha de precedentes anteriores, equiparou a permuta à compra e venda de unidades imobiliárias, desconsiderando a neutralidade da operação.

Esse entendimento parte do pressuposto de que a permuta sempre gera uma receita operacional para o contribuinte, uma vez que se trata de um acréscimo patrimonial diretamente vinculado à atividade exercida — recebimento de imóvel em sociedade imobiliária.

Não concordamos com esse entendimento, uma vez que ignora a equivalência presente na operação de permuta (que não gera receita), sobrepondo à realidade uma ficção jurídica, como bem defendido pelo voto vencedor. Porém, não se pode ignorar que a lógica contrária, por mais que apresente incoerências, foi adotada por metade dos conselheiros do CSRF — indicativo de que não há pacificação do tema.

O que o contribuinte pode fazer para se resguardar nesse cenário?

Saindo da esfera administrativa, é possível notar que o Judiciário já adota um entendimento divergente dos antigos precedentes do Carf — ou seja, permuta não se confunde a compra e venda. Inclusive, há decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferidas em 2018 e 2019, que afastaram a equiparação de permuta à compra e venda, decidindo pela impossibilidade de tributação da permuta efetuada por pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, diante da ausência de geração de receita (REsp nº 1.733.560/SC e AgInt no REsp 1.796.877/SC).

Portanto, entendemos que a via judicial é o caminho mais seguro aos contribuintes que desejem se resguardar de eventual discussão administrativa, de modo a garantir que a fiscalização não exija tributos sobre as operações de permuta.



Essa opção revela-se vantajosa diante da incerteza que ainda paira sobre o entendimento das autoridades administrativas, embora não seja possível negar que o desfecho do Ac. nº 9101-005.204 foi um grande marco na discussão sobre o tema. A adoção de novo posicionamento, pelo CSRF, confere muito mais força aos argumentos favoráveis ao contribuinte.

Diante do exposto, pode-se dizer que ainda é necessária cautela por parte dos contribuintes optantes pelo lucrop. No entanto, certamente estamos diante de um novo capítulo sobre a controvérsia da permuta imobiliária, com um prognóstico mais favorável e justo em relação ao respeito à neutralidade desta operação.

Coautoria de Mariana Matos, associada do escritório Freitas Ferraz Capuruço Brachi Riccio Advogados

Companheira de trabalhador casado com outra mulher tem direito à indenização por morte em acidente.

Casal manteve relacionamento por 15 anos e tinha três filhos

Resumo:

Uma construtora de São Paulo deverá indenizar a companheira de um encarregado de obra morto em acidente de trabalho, mesmo que oficialmente ele fosse casado com outra mulher.

O direito foi reconhecido com base no longo relacionamento entre eles e na dependência econômica da companheira.

O recurso da empresa foi rejeitado pela 2ª Turma do TST, que considerou que a concubina tinha legitimidade para pedir indenização.

30/5/2025 – A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso da Cury Construtora e Incorporadora S.A., de São Paulo (SP), contra a condenação ao pagamento de indenização à companheira de um encarregado vítima de acidente de trabalho. Embora ele fosse oficialmente casado com outra mulher, a reparação foi deferida porque a companheira dependia economicamente do trabalhador, com quem tinha três filhos.

Companheira viveu com encarregado por 15 anos

O trabalhador era empregado da GS Empreiteira de Mão de Obra S/S Ltda. e prestava serviços numa obra da Cury Construtora. O acidente ocorreu em dezembro de 2011, quando um componente de uma laje que estava sendo içada por uma grua se soltou da máquina e o atingiu.

Na ação de indenização por danos morais e materiais, a mulher alegou que foi companheira do encarregado por 15 anos, até sua morte, em 2011, e que dependia economicamente dele.

Trabalhador era casado com outra

As empresas sustentaram que, para ter algum direito, a companheira deveria primeiro propor ação na Justiça Comum para reconhecimento de união estável, mas, como o trabalhador era casado com outra pessoa, haveria impedimento legal para isso. Argumentaram ainda que já haviam firmado acordo em outro processo com a esposa e todos os filhos do falecido.

Dependência econômica motivou indenização

Para o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Suzano (SP), a proteção do Estado à união estável se aplica apenas a situações legítimas, excluindo aquelas em que há impedimento de uma das partes por já



ser casada com outra pessoa. Mas o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), com base em depoimentos de testemunhas, reformou a sentença e condenou as empresas, solidariamente, a pagar indenização por dano moral de R\$ 50 mil e pensão mensal vitalícia equivalente ao último salário do empregado, até a companheira atingir 75 anos.

A decisão fundamentou-se na dependência econômica, na longa duração do relacionamento e nos filhos que nasceram dessa relação. Para o TRT, o fato de a esposa do encarregado e todos os seus filhos terem firmado acordo e recebido R\$ 650 mil não exclui o direito da companheira de também ser indenizada.

Exame de provas vetado

A construtora tentou rediscutir o caso no TST, com o argumento que não compete à Justiça do Trabalho declarar a existência de união estável ou concubinato, por se tratar de matéria exclusiva de juízo cível ou de família.

Mas a relatora do agravo, ministra Delaíde Miranda Arantes, destacou que, para se alcançar a conclusão pretendida pela empresa, seria necessário reexaminar provas, o que é vedado ao TST. O agravo foi rejeitado pelo colegiado, que também negou os embargos de declaração apresentados posteriormente. A construtora tenta, agora, levar o caso ao Supremo Tribunal Federal.

Processo: ED-Ag-AIRR-1000853-38.2013.5.02.0492

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

Emissora de TV é condenada por discriminação racial.

Sentença proferida na 8ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP condenou emissora de televisão a indenizar em R\$ 60 mil profissional vítima de ofensas raciais no ambiente de trabalho.

De acordo com os autos, o homem sofreu danos morais em virtude das agressões. Como consequência, desenvolveu queda de cabelo e necessidade de tratamento psicológico. Alega ter reportado o racismo aos superiores, porém a empresa não tomou qualquer atitude para punir os culpados. A chefia e colegas de trabalho participaram ativamente dos ataques.

Testemunhos colhidos pelo juízo a pedido do autor corroboraram as alegações. Os insultos incluíam termos como “macaco”, “gorila” e “preguiçoso” para se referir ao reclamante, além de comentários depreciativos sobre a aparência física, hálito, vestimentas e odor do carro dele.

Como normas que nortearam a decisão, a magistrada mencionou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva, do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Na sentença, a juíza Luanna Lima Nogueira Cerqueira pontuou a gravidade do caso envolvendo uma concessionária de rádio e televisão. “Como prestadora de um serviço público essencial e formadora de opinião, a reclamada possui uma responsabilidade social ampliada na promoção de um ambiente de trabalho livre de preconceitos e violências, refletindo os valores de uma sociedade justa e igualitária.”



Para ela, a ré tinha o dever ainda mais rigoroso de observar os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a vedação à discriminação.

O processo tramita em segredo de justiça.

Cabe recurso.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Novo sistema do Banco Central bloqueia abertura de contas falsas.

Bancos têm seis meses para adaptação. Ferramenta estará no Meu BC em dezembro

O Banco Central publicou novas regras para aumentar a segurança dos serviços financeiros.

A principal medida é a criação de um sistema que permitirá aos cidadãos impedirem, de forma voluntária, a abertura de contas em seu nome em qualquer instituição do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

A ferramenta, que começa a operar em dezembro de 2025, tem como objetivo combater fraudes envolvendo falsas identidades ou inclusões não autorizadas em contas conjuntas e de empresas.

O novo serviço, estabelecido pela Resolução BCB nº 475/2025, estará disponível na área restrita do Meu BC. Os usuários poderão optar por registrar no sistema que não desejam a abertura de novas contas correntes, de poupança ou de pagamento.

O sistema permitirá que o cidadão cancele ou reative a permissão para abertura de contas quando quiser, além de fornecer um histórico completo de bloqueios, desbloqueios e consultas feitas por bancos.

As instituições financeiras serão obrigadas a verificar a base de dados do BC antes de abrir novas contas, conforme determina a Resolução CMN nº 5.218/2025. O BC e os bancos terão seis meses para se adaptar às novas regras.

Valores a Receber automáticos

Outra novidade é a automatização de resgates no Sistema Valores a Receber (SVR), que entra em vigor a partir da terça-feira, 27/5.

Com a mudança, os usuários não precisarão mais solicitar manualmente cada valor esquecido em bancos, podendo ativar a opção de resgate automático.

Para usar o recurso, será necessário ter uma conta gov.br prata ou ouro com verificação em duas etapas e uma chave Pix cadastrada com CPF.

A funcionalidade é exclusiva para pessoas físicas, e contas conjuntas continuarão exigindo solicitação manual.

Os valores serão depositados diretamente na conta do beneficiário, sem aviso prévio do BC. Instituições que não aderiram ao Pix manterão o processo tradicional.

Novo sistema do Banco Central bloqueia abertura de contas falsas – ConvergenciaDigital



Cuidadora de frei com Alzheimer receberá adicional noturno

Argumento de que à noite ela estava de sobreaviso foi derrubado

Resumo:

A 2ª Turma do TST rejeitou examinar recurso de uma empresa e de um convento contra a condenação ao pagamento de adicional noturno à cuidadora de um frei idoso.

Foi descartado o argumento da empregadora de que, à noite, a cuidadora estaria de sobreaviso e, por isso, não tinha direito a adicional noturno.

Para as instâncias anteriores, ela tinha sono intermitente e estava à disposição do empregador durante a noite.

27/5/2025 – A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não aceitou recurso da Ordem dos Servos de Maria – Província do Brasil e da empresa Lar Assessoria Patrimonial contra a condenação ao pagamento de adicional noturno a uma cuidadora de idosos que cuidava de um frei com Alzheimer. A ordem alegava que o trabalho era doméstico, mas, para fundamentar o recurso, apresentou casos que não tratavam de prestação de serviço em conventos, o que inviabilizou o seu exame.

Cuidadora dormia no convento

A trabalhadora foi contratada em 2019 pela Lar Assessoria Patrimonial, com sede no Rio de Janeiro (RJ), para cuidar do frei no convento em Rio Branco (AC), e foi dispensada em 2012. Na ação, ela disse que cumpria escala 24x48 (um dia de trabalho e dois de descanso), das 7h às 7h do dia seguinte, e requereu, entre outras parcelas, o pagamento de horas extras e adicional noturno.

A empregadora e a tomadora do serviço argumentaram que a jornada da cuidadora era das 7h às 20h. Entre 20h e 6h30 do dia seguinte, ela ficaria em regime de sobreaviso, e, embora dormisse no convento, não estava efetivamente trabalhando. Sustentaram ainda que os serviços de cuidado de idoso seriam de natureza doméstica, diferente das atividades de plantonista de hospital.

Sono intermitente descaracteriza sobreaviso

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco descartou a tese de sobreaviso. Segundo a trabalhadora e sua testemunha, ela tinha de atender o frei em caso de necessidade e, por isso, dormia no mesmo quarto, “atenta para prestar cuidados necessários”. Com isso, deferiu as horas extras e o adicional noturno.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (AC) manteve a sentença, por entender que a cuidadora ficava a noite inteira à disposição do empregador, em sono intermitente, sem liberdade para se ausentar do quarto do frei.

Divergência jurisprudencial não foi comprovada

Na tentativa de reformar a decisão no TST, o convento e a empresa sustentaram que a limitação do sono de empregado doméstico não conta como trabalho efetivo ou tempo à disposição. Argumentaram ainda que o adicional noturno não incide no período de sobreaviso e apresentaram uma decisão do TRT da 3ª Região nesse sentido para comprovar divergência jurisprudencial.

A relatora, ministra Delaíde Miranda Arantes, assinalou que a tese da decisão do TRT está relacionada à aplicação do regime de sobreaviso ao cuidador de idoso que trabalha em âmbito residencial e à sua equiparação ao empregado doméstico. Contudo, não trata da natureza do trabalho em convento ou ambiente semelhante, e a especificidade da divergência é um dos requisitos para a admissão do recurso.



Processo: Ag-AIRR-359-24.2022.5.14.0402

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

Operadora de plano de saúde muda forma de custeio e é condenada por danos morais coletivos.

Medida foi considerada lesiva aos empregados contratados antes da mudança

Resumo:

A Amil terá de devolver os valores de coparticipação descontados de seus empregados contratados antes da alteração que instituiu a cobrança.

Para a 3ª Turma do TST, trata-se de alteração unilateral do contrato de trabalho lesiva aos trabalhadores.

A empresa também foi condenada a pagar indenização por danos morais coletivos.

A Amil Assistência Médica Internacional S.A., do Rio de Janeiro (RJ), terá de pagar R\$400 mil de indenização por danos morais coletivos por alteração lesiva do contrato de trabalho de seus empregados. A empresa instituiu coparticipação obrigatória no plano de saúde e desconto no salário-base para todos, mas quem estava com contrato em curso não deveria ser afetado por ela.

O entendimento é da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que invalidou a alteração e excluiu a coparticipação dos empregados admitidos antes da alteração da forma de custeio do plano de saúde. A empresa terá de devolver os valores descontados e, ainda, pagar indenização por dano moral coletivo de R\$ 400 mil.

MPT questionou validade da alteração

Por meio dos acordos coletivos firmados em 2013/2014 e 2014/2015, a empresa estendeu somente à esposa ou companheira (ou seja, ao cônjuge feminino) o benefício do plano de saúde sem custo. O Ministério Público do Trabalho (MPT) questionou a validade da alteração, com o argumento de que se tratava de discriminação de gênero.

No acordo coletivo de 2017/2018, o plano foi ampliado para todos os cônjuges ou companheiros e companheiras, mas ficou convencionado que os empregados deveriam arcar, a título de coparticipação, com parte dos custos suportados pela Amil em todos os procedimentos, exceto internação. O MPT, então, entrou na Justiça, argumentando que se tratava de alteração unilateral do contrato de trabalho.

TRT não considerou alteração prejudicial

O juízo de primeiro grau considerou ilegal a exigência da coparticipação. Segundo a sentença, uma vez concedido o plano de saúde sem ônus, sua alteração exigiria a concordância do empregado e, ainda assim, desde que não lhe fosse prejudicial.

Para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, porém, a adequação dos critérios para a concessão do plano, negociada por meio do acordo coletivo, não pode ser encarada como alteração prejudicial dos contratos de trabalho então vigentes.

Lei só permite alteração com mútuo consentimento



No recurso ao TST, o MPT argumentou que não houve apenas uma adequação de critérios, mas uma clara modificação para pior das condições de participação dos dependentes no plano de saúde da empresa.

O relator, ministro José Roberto Pimenta, observou que os empregados que já tinham contrato de trabalho com a empresa também foram englobados na coparticipação obrigatória. Nesse contexto, as alterações foram evidentemente prejudiciais a eles.

Pimenta ressaltou que a lei só permite alteração nos contratos individuais de trabalho por mútuo consentimento, e as mudanças não podem resultar em prejuízos ao empregado. “Caso isso ocorra, a cláusula que infringiu a garantia deve ser anulada”, afirmou.

Medida atingiu muitos empregados

Quanto ao dano moral coletivo, o ministro assinalou que a mudança atingiu um número significativo de empregados, afetados pelo ato ilícito contra direitos fundamentais ligados à proteção e à assistência à saúde. Nesse sentido, a indenização fixada na sentença é razoável. O valor será destinado ao Fundo dos Direitos Difusos (FDD) ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A decisão foi unânime.

Processo: AIRR-101314-63.2017.5.01.0026

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis e Carmem Feijó

Raul Corrêa, CEO da BDO, destaca que, com a adoção da IA na contabilidade, surgem questões éticas, como a transparência dos algoritmos, a responsabilidade pelas decisões automatizadas e os riscos de vieses

Nos últimos anos, a inteligência artificial (IA) tem desempenhado um papel cada vez mais importante na transformação do setor contábil. Com a automação de tarefas repetitivas, como lançamentos, conciliações e elaboração de relatórios, a profissão de contador está passando por uma mudança profunda.

No caso da contabilidade, Raul Corrêa da Silva, CEO da BDO, destaca que a inteligência artificial não veio para substituir o contador, mas para complementar o trabalho realizado. Segundo ele, a automação permite que os profissionais se concentrem em atividades mais estratégicas, como análise de dados, consultoria financeira e planejamento tributário. Ele afirma: “A IA está automatizando tarefas rotineiras e repetitivas, o que libera os contadores para se tornarem verdadeiros analistas e consultores.”

O uso de IA pode melhorar significativamente a tomada de decisões nas empresas. Silva reforça: “Os avanços em IA podem fornecer análises preditivas e insights baseados em grandes volumes de dados.” Contudo, ele adverte que questões éticas surgem, como a transparência dos algoritmos, a responsabilidade pelas decisões automatizadas e os possíveis vieses nos dados. “A supervisão humana ainda é fundamental para garantir que essas decisões sejam corretas e justas”, completa.

Para ele, a confiança dos clientes nas práticas contábeis automatizadas depende da transparência dos processos: “Desde que essas tecnologias sejam implementadas de forma transparente e com explicações claras, a confiança só tende a aumentar.” Silva ressalta que, apesar dos benefícios, há riscos de dependência excessiva e erros que podem passar despercebidos, o que reforça a necessidade de supervisão constante.



Silva pontua que, embora a tecnologia seja poderosa, ela não substitui o julgamento crítico e o entendimento do contexto feito pelo profissional: “A análise crítica, o julgamento humano e a compreensão do cenário continuam sendo habilidades insubstituíveis.” Ele acredita que a IA deve ser vista como uma ferramenta de suporte, não um substituto completo.

Com o advento da IA, ele avalia que os profissionais devem adquirir novas habilidades: “É essencial desenvolver habilidades em análise de dados, uso de ferramentas tecnológicas e, principalmente, habilidades interpessoais para comunicar insights aos clientes.” Dessa forma, os contadores poderão agregar mais valor ao seu trabalho.

Por fim, Silva comenta sobre as possíveis consequências do avanço tecnológico: “Embora a automação possa diminuir a demanda por tarefas tradicionais, ela também cria novas oportunidades de atuação.” Ele reforça que, ao se adaptarem e investirem em requalificação, os profissionais estarão preparados para um mercado que exige cada vez mais competências estratégicas e analíticas.

A transformação digital impulsionada pela IA estar mudando a essência da contabilidade. A profissão seguirá evoluindo, mas a ética, a transparência e o julgamento humano continuarão sendo essenciais para garantir um trabalho confiável e de qualidade.

IPC

DCTFWeb - Receita Federal amplia rol de obrigados à entrega da declaração

Publicada em 28.05.2025

A Instrução Normativa RFB nº 2.267/2025, entre outras providências, alterou o inciso XII do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.237/2024, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFWeb).

Em face da nova redação dada ao mencionado dispositivo, passam a estar obrigadas à apresentação da declaração todas as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao recolhimento dos tributos a que se refere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 2.237/2024, ainda que na condição de responsáveis tributários.

(Instrução Normativa RFB nº 2.267/2025 - DOU 1 de 28.05.2025)

Fonte: Editorial IOB

Receita Federal altera regras da DCTFWeb com a Instrução Normativa RFB Nº 2267 DE 27/05/2025.

A Receita Federal publicou hoje, 27 de maio de 2025, a Instrução Normativa RFB Nº 2267 DE 27/05/2025, que altera a Instrução Normativa RFB Nº 2237 DE 04/12/2024, responsável por regulamentar a DCTFWeb.

Veja as principais mudanças:



Ampliação da obrigatoriedade da DCTFWeb

Passam a ser obrigados a apresentar a DCTFWeb todas as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo recolhimento dos tributos declarados, mesmo que na condição de responsáveis tributários e não apenas contribuintes diretos.

Fonte: Legisweb Consultoria

<https://www.legisweb.com.br/noticia/?id=30738#:~:text=Amplia%C3%A7%C3%A3o%20da%20obrigatoriedade%20da%20DCTFWeb,e%20n%C3%A3o%20apenas%20contribuintes%20diretos.>

O que é auditoria contábil e qual sua importância?

A auditoria contábil exerce uma função estratégica na sociedade, viabilizando e consolidando a confiança nas interações econômicas e corporativas. A auditoria sob o viés da Contabilidade ocupa uma posição de destaque na economia atual, pois assegura que as demonstrações financeiras das organizações estejam em uniformidade e conformidade com as normas contábeis e as regulamentações vigentes.

Levando isso em consideração, este artigo visa explorar as funções e as regulamentações da auditoria contábil, destacando o seu papel para a sociedade.

O que é a auditoria contábil?

Inicialmente, é fundamental compreender seu conceito. Segundo o Conselho Federal de Contabilidade, a auditoria contábil refere-se ao exame sistemático e independente das demonstrações financeiras de uma organização, conduzido por um auditor contábil qualificado, com o objetivo de verificar a conformidade dessas informações com as normas contábeis e as regulamentações aplicáveis.

Esse processo busca garantir que as demonstrações financeiras representem com precisão e fidedignidade a posição patrimonial e financeira, o desempenho econômico e os fluxos de caixa de uma entidade.

A auditoria pode ser dividida em duas categorias principais:

Auditoria interna: conduzida por auditores dentro da estrutura organizacional, com foco tanto na eficácia de processos e controles internos quanto na prevenção de fraudes.

Auditoria externa: realizada por auditores independentes, externos, que emitem um parecer sobre a veracidade das demonstrações financeiras e a sua conformidade com as normas contábeis.

Quais órgãos normatizam a profissão de auditor contábil?

No Brasil, a auditoria externa contábil é regulada por órgãos que definem normas, princípios e diretrizes para a sua prática. Os principais são:

Conselho Federal de Contabilidade (CFC): responsável pela regulamentação da profissão e pela emissão de normas técnicas que orientam a prática da auditoria independente de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs).

Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon): instituição que representa os auditores independentes e promove a capacitação profissional, além de colaborar com o desenvolvimento das normas de auditoria.



Comissão de Valores Mobiliários (CVM): regula o mercado de capitais e exige a auditoria independente para empresas de capital aberto.

Banco Central do Brasil (Bacen): regula a auditoria de instituições financeiras.

Superintendência de Seguros Privados (Susep): exige a auditoria externa para seguradoras e resseguradoras, garantindo que suas demonstrações sigam normas específicas.

Essas organizações trabalham de maneira coordenada para assegurar que a auditoria contábil no Brasil seja realizada com alto padrão técnico e alinhada aos princípios éticos, fortalecendo a confiança e a credibilidade dos usuários das demonstrações financeiras.

Quem pode ser auditor contábil?

Para o exercício da função de auditor contábil, é imprescindível que o profissional seja contador, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI).

Além disso, é necessária a obtenção de certificações específicas, como aquelas exigidas pelas seguintes instituições: Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Banco Central do Brasil (Bacen) e Superintendência de Seguros Privados (Susep).

Inclusive, o auditor deve também participar de treinamentos especializados para a adequada execução de suas atividades. Assim, em conformidade com as diretrizes do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e a Norma Brasileira de Contabilidade Profissional Aplicada NBC PA 12 – Educação Profissional Continuada, o auditor contábil deve comprovar participação contínua em programas de educação profissional continuada, assegurando sua constante atualização diante das alterações normativas, regulatórias e técnicas.

Além disso, a atuação do auditor contábil é pautada em um conjunto rigoroso de valores e princípios éticos, essenciais para garantir a independência, a imparcialidade e a integridade do processo de auditoria. Esses princípios estão descritos nas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC PA – Código de Ética Profissional do Contador, emitidas pelo CFC, e incluem:

I. “Independência: o auditor contábil deve exercer sua função de maneira totalmente independente, livre de qualquer influência externa que possa comprometer sua objetividade. A independência é um dos fundamentos da profissão, sendo necessário que ela seja mantida tanto na prática quanto na aparência, garantindo que o auditor não tenha interesse pessoal nos resultados da auditoria.

II. Integridade: o auditor precisa agir com honestidade e transparência em todas as suas atividades, comprometendo-se a fornecer informações verdadeiras e de alta qualidade.

III. Objetividade: o auditor deve conduzir seu trabalho de forma imparcial, sem permitir que preferências pessoais, conflitos de interesse ou pressões externas afetem sua avaliação.

IV. Competência técnica e diligência: a profissão exige que o auditor mantenha suas habilidades técnicas sempre atualizadas, por meio de educação contínua, garantindo que o seu trabalho seja executado com cuidado e competência.

V. Confidencialidade: o auditor tem a responsabilidade de manter sigilo absoluto sobre as informações obtidas durante o processo de auditoria, exceto quando for legalmente exigido divulgá-las.

VI. Profissionalismo: o auditor deve sempre agir de maneira ética e profissional, respeitando as normas e os regulamentos da profissão, contribuindo para o avanço da área de auditoria contábil.”



Qual é a principal função do auditor contábil?

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica de Auditoria NBC TA 700 – Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis, os objetivos do auditor consistem em “(a) formar uma opinião sobre as demonstrações contábeis com base na avaliação das conclusões alcançadas pela evidência de auditoria obtida; e

(b) expressar claramente essa opinião por meio de relatório por escrito.”

Qual é a principal função da auditoria contábil?

A função primordial da auditoria contábil é garantir que as demonstrações financeiras de uma entidade sejam fidedignas e estejam em conformidade com as normas contábeis vigentes. Isso inclui verificar a exatidão dos registros contábeis e a adequação dos controles internos.

Essa função é desempenhada por meio de uma análise rigorosa dos processos contábeis e financeiros da organização. O auditor contábil avalia a consistência e a integridade das demonstrações financeiras, buscando evidências que suportem as afirmações contidas nesses documentos.

Em termos práticos, a auditoria contábil auxilia uma entidade a:

Fornecer informações confiáveis: o auditor assegura que as informações financeiras publicadas por uma entidade sejam transparentes e confiáveis para os investidores, credores e demais stakeholders. Estar em conformidade com a legislação: avalia a aderência tanto às normas contábeis aplicáveis, como as International Financial Reporting Standards (IFRS) ou regulamentações, quanto à legislação e aos requisitos fiscais vigentes, mitigando riscos decorrentes de não conformidades.

Melhorar os controles internos: a auditoria também analisa a eficácia dos controles internos, sugerindo melhorias que podem otimizar processos e fortalecer a governança da entidade.

Além disso, a auditoria de Contabilidade também desempenha um papel regulatório, uma vez que muitas empresas, especialmente as de capital aberto e as instituições financeiras, são obrigadas por lei a submeter suas demonstrações financeiras a auditorias independentes, conforme citado anteriormente.

Passo a passo de um trabalho de auditoria contábil:

Avaliação dos controles internos: um dos papéis fundamentais do auditor é analisar a eficácia dos controles internos da organização. Isso inclui revisar os procedimentos de controle utilizados para prevenir e detectar fraudes e erros. O auditor também pode sugerir melhorias para fortalecer esses controles, visando aumentar a segurança e a eficiência das operações financeiras. A NBC TA 315 – Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por Meio do Entendimento da Entidade e de seu Ambiente é a norma que trata do controle interno no contexto da auditoria.

Análise das demonstrações financeiras: o auditor tem o dever de examinar e verificar as demonstrações financeiras da empresa, incluindo o balanço patrimonial, a demonstração de resultados e o fluxo de caixa. Ele avalia se esses documentos foram elaborados conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade e outras regulamentações aplicáveis e obtém evidências apropriadas e suficientes para fundamentar a opinião do auditor sobre as demonstrações financeiras. A NBC TA 500 – Evidência de Auditoria é a norma que regula os requisitos e as orientações sobre a obtenção de evidências de auditoria, cujo principal objetivo é assegurar que o auditor obtenha evidências de auditoria apropriadas (qualidade) e suficientes (quantidade) para oferecer uma base razoável para suas conclusões.



Deteção de fraudes e irregularidades: ao longo do seu trabalho, o auditor mantém um olhar atento para identificar possíveis fraudes ou irregularidades, com o objetivo de assegurar que as informações contábeis estejam livres de distorções relevantes. Isso inclui analisar transações suspeitas, garantir o cumprimento das políticas internas e assegurar que os procedimentos contábeis estejam sendo seguidos corretamente. É importante lembrar que “a principal responsabilidade pela prevenção e detecção da fraude é dos responsáveis pela governança da entidade e da sua administração”, conforme a NBC TA 240 – Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis.

Emissão de parecer: ao concluir o processo de auditoria, o profissional emite um parecer técnico sobre a qualidade e a confiabilidade das demonstrações financeiras examinadas. Esse parecer pode ser:

- Sem ressalvas: quando não são identificados problemas na empresa;
- Com ressalvas: quando há divergências que não afetam a totalidade das informações;
- Adverso: quando problemas graves, que comprometem a veracidade das demonstrações financeiras, são detectados;
- Abstenção: ocorre quando o auditor não consegue formar uma opinião sobre as demonstrações financeiras devido à falta de evidências suficientes, geralmente causada por limitações no alcance do trabalho ou incertezas significativas. A NBC TA 705 – Modificações na Opinião do Auditor Independente aborda de forma detalhada os procedimentos aplicáveis às situações em que o auditor considera necessário modificar sua opinião sobre as demonstrações contábeis examinadas.

Transparência e segurança

A auditoria contábil é um elemento crucial para assegurar a transparência no ambiente empresarial e nas relações econômicas. Seus benefícios vão além das organizações, afetando diretamente investidores, credores, reguladores e a sociedade em geral.

Guiados por elevados padrões éticos e normas rigorosas, os auditores contábeis desempenham um papel vital na promoção da integridade financeira, fortalecendo a governança corporativa.

Devido à complexidade desse serviço, sua eficácia está diretamente ligada à qualificação dos profissionais que o executam. Levando isso em consideração, a BLB Auditores e Consultores investe em seus colaboradores por meio de ferramentas, treinamentos e tecnologias necessários para a execução e a evolução dos trabalhos de auditoria e serviços prestados. Os especialistas do nosso time possuem grande expertise para realizar esse trabalho com excelência. Entre em contato conosco para uma solução personalizada.

Autoria de Lucas Cavalheiro
Gerente de Auditoria Independente
BLB Auditores e Consultores



CBS poderá impactar na escolha entre lucro real ou presumido para 2027.

Confira panorama sobre os impostos sobre consumo hoje e como a CBS influenciará a escolha entre lucro real ou presumido após a Reforma Tributária.

No atual cenário tributário, empresas com receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 e inferior a R\$ 78.000.000,00 enfrentam, a cada início de exercício, um momento decisivo, que exige planejamento estratégico e reflexão. Nessa etapa, se torna imprescindível a apresentação de cálculos, projeções e análises, com o objetivo de definir, de forma assertiva, qual regime tributário é mais vantajoso: lucro real ou presumido.

Embora ambos os regimes sejam destinados à apuração dos tributos incidentes sobre a renda — o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) —, a escolha não deve se restringir apenas a esses tributos.

Como veremos, a Reforma Tributária sobre o consumo, materializada pela Lei Complementar nº 214, de 2025, tem papel importante na adequação de procedimentos intrínsecos ao cenário atual: a necessidade de considerar o impacto dos tributos indiretos (PIS e Cofins) como fator determinante na definição do regime de tributação globalmente mais adequado.

Breve exposição sobre os regimes tributários hoje

Lucro presumido

As empresas que adotam o regime do lucro presumido apuram o IRPJ e a CSLL com base em percentuais pré-estabelecidos pela legislação, em vez de utilizar o lucro contábil efetivamente apurado. Esses percentuais variam conforme o tipo de receita, partindo do pressuposto de que cada atividade econômica possui uma margem de lucro presumida, sobre a qual incidem os tributos.

A título de exemplo, a comercialização de mercadorias (salvo exceções previstas em lei) possui uma presunção de lucro de 8% sobre a receita bruta, enquanto a prestação de serviços (também com exceções) adota o percentual de 32%. Levando isso em consideração, é fundamental destacar que esses percentuais são aplicados exclusivamente sobre a receita bruta, ou seja, sobre as receitas operacionais decorrentes da atividade-fim da empresa. Receitas não operacionais, como as receitas financeiras auferidas por uma empresa comercial, estão sujeitas à tributação integral pelo IRPJ e pela CSLL, sem aplicação da presunção.

Adicionalmente, o regime do lucro presumido prevê a apuração obrigatória em períodos trimestrais, o que pode limitar estratégias de postergação ou compensação de prejuízos, como ocorre no lucro real.

Lucro real

As empresas tributadas pelo lucro real, por sua vez, apuram o IRPJ e a CSLL com base no lucro efetivamente apurado, ou seja, no resultado contábil ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação fiscal, sem aplicação de percentuais presumidos.

Uma das principais características desse regime é a possibilidade de, em caso de prejuízo fiscal, a empresa suspender ou até mesmo deixar de recolher os referidos tributos, em conformidade com as normas vigentes. Isso confere ao lucro real uma maior sensibilidade à realidade econômica da empresa, especialmente em períodos de baixa lucratividade ou retração de mercado.



Essa flexibilidade permite alinhar a estratégia tributária ao fluxo de caixa e à sazonalidade do negócio, podendo representar uma vantagem relevante em determinados contextos operacionais.

Os reflexos das contribuições PIS e Cofins

O processo de escolha entre lucro real ou lucro presumido, por si só, já é uma decisão complexa, que demanda uma análise criteriosa do desempenho passado da empresa, das projeções futuras e dos impactos no fluxo de caixa.

Trata-se de um planejamento estratégico que visa minimizar o desembolso tributário de forma lícita. No entanto, essa análise ganha um agravante que pode resultar em prejuízos pecuniários significativos: a forma de apuração das contribuições ao PIS e à Cofins, que varia conforme o regime escolhido.

No regime do lucro presumido, a apuração das contribuições ocorre de acordo com a sistemática cumulativa, cuja base de cálculo é o faturamento — geralmente equivalente à receita bruta da empresa. Nesse modelo, as únicas hipóteses de dedução da base são o ICMS incidente na venda e as devoluções de períodos anteriores. Além disso, o regime não permite a apropriação de créditos sobre os insumos ou as despesas, o que limita significativamente qualquer compensação tributária.

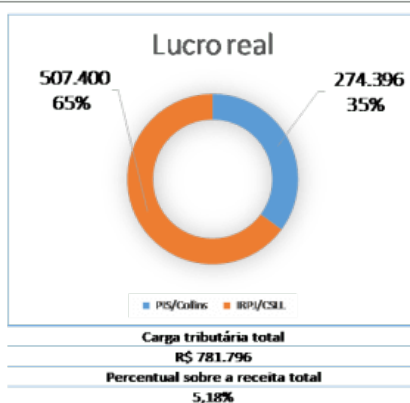
Por outro lado, no regime do lucro real, a apuração do PIS e da Cofins segue a sistemática não cumulativa, cujo fato gerador é o auferimento de receita, independentemente de sua classificação contábil — ou seja, não se restringe apenas à receita bruta. Nesse modelo, embora as alíquotas sejam significativamente mais elevadas (9,25% no total), o contribuinte tem o direito de descontar créditos sobre diversos tipos de dispêndios, tais como insumos, aluguéis, energia elétrica, entre outros. Em teoria, essa possibilidade de crédito deveria neutralizar o impacto das alíquotas maiores, resultando em uma carga semelhante à do regime cumulativo; mas, na prática, essa neutralidade raramente se concretiza.

Essas diferenças estruturais entre os regimes — tanto em termos de fato gerador quanto em relação à possibilidade de creditamento — criam distorções significativas na análise de viabilidade entre o lucro real e o lucro presumido. O que, teoricamente, deveria ser uma decisão relativamente “simples”, por ser baseada na comparação entre o lucro efetivo e os percentuais presumidos, torna-se uma equação mais complexa, exigindo a consideração conjunta do impacto tributário de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Para ilustrar de forma prática, vejamos um cenário em que uma empresa atua exclusivamente com a comercialização de mercadorias. Nesse caso, o percentual de resultado real da empresa supera os percentuais de presunção utilizados no lucro presumido, o que, à primeira vista, sugeriria maior viabilidade na adoção desse regime, devido ao menor desembolso pecuniário. No entanto, ao incorporar à análise os impactos das contribuições ao PIS e à Cofins — especialmente em função da possibilidade de creditamento no lucro real — verifica-se que, mesmo com maior recolhimento de IRPJ e CSLL, o menor custo com PIS e Cofins torna o lucro real mais vantajoso no cenário consolidado. Lucro real ou presumido? Exemplificação por meio de cálculos



Linha	Evento	Lucro Presumido	Lucro Real
1	Receita bruta com a venda de mercadorias (classificada no rol das atividades com 8% de presunção)	15.000.000	15.000.000
2	Outras receitas - receitas financeiras não sujeita ao IRRF	100.000	100.000
3	Total das receitas	15.100.000	15.100.000
4	Total das despesas/custos (todas consideradas Dedutíveis)	13.590.000	13.590.000
5	Resultado antes do IRPJ/CSLL	1.510.000	1.510.000
6	Percentual do lucro tributável (sobre o total das receitas)	10%	10%
Demais informações			
7	ICMS devido sobre as vendas (obtido mediante as receitas descritas na linha 1)	2.250.000	2.250.000
8	Valor das compras do trimestre (valor bruto, com os tributos recuperáveis)	10.912.500	10.912.500
9	Crédito de ICMS sobre as compras (considerado uma alíquota média de 12% sobre as compras listadas na linha 8)	1.309.500	1.309.500
10	Valor do aluguel pago pessoa jurídica	75.000	75.000
11	Contratação de serviço de frete que ampara operação de venda (suportado pelo vendedor) - já deduzido do ICMS	264.000	264.000
12	Energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica - já deduzido do ICMS	30.750	30.750
13	Apuração das contribuições PIS e Cofins (linha 22 - linha 19 - linha 16)	465.375	274.396
14	Créditos de PIS sobre as compras/despesas - 1,65% - (aferido mediante os dispêndios citados nas demais informações: linhas 8 a 12)	-	164.550
15	Créditos de Cofins sobre as compras/despesas - 7,60% - (aferido mediante os dispêndios citados nas demais informações: linhas 8 a 12)	-	757.929
16	Crédito das contribuições	-	922.479
17	Débito de PIS sobre as receitas financeiras - 0,65% - (aferido mediante a receita descrita na linha 2)	-	650
18	Débito de Cofins sobre as receitas financeiras - 4,00% - (aferido mediante a receita descrita na linha 2)	-	7.600
19	Total das contribuições devidas pelas receitas financeiras	-	8.250
20	Débito de PIS sobre a receita bruta (faturamento) - 0,65%/1,65% (respectivamente para lucro presumido e lucro real) - (linha 1)	82.875	212.025
21	Débito de Cofins sobre a receita bruta (faturamento) - 3,00%/7,60% (respectivamente para lucro presumido e lucro real) - (linha 1)	382.500	976.600
22	Total das contribuições devidas pela receita bruta (faturamento)	465.375	1.188.625
23	Apuração dos tributos IRPJ/CSLL (linha 27 + linha 29)	490.000	507.400
24	Base de cálculo do IRPJ	1.300.000	1.510.000
25	IRPJ - 15 %	195.000	226.500
26	IRPJ adicional - 10%	124.000	145.000
27	Total IRPJ	319.000	371.500
28	Base de cálculo da CSLL	1.900.000	1.510.000
29	CSLL - 9%	171.000	135.900
30	Total do desembolso de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins	955.375	781.796
31	Relevância percentual sobre o total das receitas	6,33%	5,18%



Diferença entre os regimes tributários
R\$ 173.579
Percentual sobre a receita total
1,15%
Diferença linear no ano-calendário
R\$ 694.318

Os dados apresentados acima traduzem de forma clara e objetiva os efeitos práticos da escolha entre os regimes de lucro presumido e lucro real, considerando o impacto agregado de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Embora seja comum a percepção de que o lucro presumido oferece simplicidade e, muitas vezes, menor carga tributária, os dados evidenciam o contrário: a escolha equivocada pode representar um custo tributário significativamente maior ao longo do exercício.

Assim, no exemplo analisado, o lucro presumido gera uma carga tributária total de R\$ 955.375, o que representa 6,33% da receita total da empresa. Já no lucro real, mesmo com um recolhimento mais elevado de IRPJ/CSLL (R\$ 507.400 contra R\$ 490.000 no presumido), a economia proporcionada pelas contribuições de PIS e Cofins no regime não cumulativo (R\$ 274.396) é significativa quando comparada aos R\$ 465.375 apurados no presumido.



Essa diferença de R\$ 190.979 nas contribuições reflete diretamente no resultado final, resultando em uma economia líquida de R\$ 173.579 no trimestre. Em termos proporcionais, a carga total do lucro real representa 5,18% da receita, configurando uma diferença de 1,15%, o que se torna ainda mais relevante quando projetado para um exercício fiscal completo.

Além da economia efetiva, o gráfico também revela um ponto crucial: a composição da carga tributária muda substancialmente entre os regimes. No lucro presumido, 49% da carga está concentrada nas contribuições sobre o consumo (PIS e Cofins), enquanto no lucro real esse percentual cai para 35%, tornando a tributação mais equilibrada e condizente à real lucratividade da empresa.

Portanto, mais do que uma decisão baseada na margem presumida, a escolha do regime tributário deve ser guiada por simulações que incorporem todos os tributos relevantes, inclusive os indiretos. Esse caso concreto ilustra como uma análise criteriosa, considerando o perfil de despesa e a estrutura de custos da empresa, pode resultar em ganhos financeiros expressivos e melhor alocação de recursos.

Cenário com a Reforma Tributária e a chegada da CBS

O atual cenário marcado por distorções e complexidade na apuração tributária tende a ser superado quando a Reforma Tributária sobre o consumo, instituída por meio da Lei Complementar nº 214/2025, entrar em vigor.

A referida norma estabelece a substituição dos tributos PIS e Cofins pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), bem como a unificação do ICMS e do ISS em um novo tributo denominado Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Além disso, é prevista a criação do Imposto Seletivo (IS), com aplicação restrita a produtos e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, com caráter extrafiscal e função inibitória de consumo.

É importante destacar que a implementação da reforma será gradativa. No entanto, a CBS — objeto central desta análise — terá sua aplicação plena a partir do exercício de 2027, quando sua incidência passará a alcançar a totalidade das operações sujeitas às contribuições hoje vigentes.

Mudanças trazidas pela CBS

A CBS adotará a sistemática da não cumulatividade plena, sem distinção baseada no regime de apuração do IRPJ e da CSLL. Ou seja, todos os contribuintes que estejam no lucro presumido ou no lucro real poderão apropriar créditos da CBS da mesma forma, eliminando, assim, a interferência desses tributos sobre a decisão quanto ao regime de tributação do lucro.

Com base nos exemplos e nas análises aqui apresentados, torna-se evidente que, no cenário atual, uma empresa com elevado nível de despesas passíveis de crédito optaria pelo lucro real, ainda que o percentual de lucro apurado superasse as presunções do lucro presumido. Isso ocorre porque os dispêndios com PIS e Cofins no regime cumulativo, quando somados aos demais tributos, inviabilizariam financeiramente a opção pelo regime presumido.

No entanto, com a Reforma Tributária plenamente implementada, essa lógica se altera: como o impacto das contribuições sobre a receita será neutralizado pela aplicação uniforme da CBS, a decisão sobre o regime tributário mais vantajoso voltará a considerar exclusivamente os tributos incidentes sobre o lucro, ou seja, o IRPJ e a CSLL. Nesse novo cenário, empresas que apresentarem margens de lucro efetivo superiores às presunções legais poderão optar, com segurança, pelo lucro presumido, por oferecer uma carga tributária global mais leve.



Vale enfatizar que, embora a reforma trate especificamente dos tributos sobre o consumo — tradicionalmente classificados como tributos indiretos —, seus efeitos transcendem esse escopo, influenciando diretamente a forma de cálculo e a viabilidade econômica dos tributos diretos, como evidenciado neste artigo. Portanto, a partir de 2027, a análise de enquadramento tributário deverá ser repensada, já que a escolha do regime deverá se pautar exclusivamente nos impactos relativos ao IRPJ e à CSLL, resgatando a lógica original do sistema tributário e corrigindo distorções históricas que oneravam o planejamento fiscal das empresas.

Embora não seja o foco central desta análise, a adoção da não cumulatividade plena da CBS, instituída pela Lei Complementar nº 214/2025, merece destaque especial por seus potenciais reflexos na dinâmica operacional e no fluxo de caixa das empresas.

Atualmente, a apropriação de créditos de PIS e Cofins é restrita aos contribuintes optantes pelo lucro real, e, mesmo dentro deste grupo, a legislação impõe limitações relevantes, especialmente para empresas comerciais. Em regra, o creditamento é mais amplo e efetivo para empresas industriais e prestadoras de serviços, devido à natureza de seus insumos e dispêndios operacionais. As empresas comerciais, por sua vez, enfrentam restrições consideráveis, o que limita o alcance da sistemática não cumulativa em sua plenitude.

Com a implementação da CBS em regime de não cumulatividade plena, todos os contribuintes, independentemente do regime de apuração do lucro ou do setor econômico em que atuam, terão direito a apropriar créditos sobre uma base homogênea de dispêndios, conforme definido em lei. Trata-se de uma mudança estrutural, que corrige distorções e democratiza o acesso ao benefício do creditamento fiscal.

Como exemplo prático dessa transformação, destaca-se a possibilidade de apropriação de crédito sobre aquisições de bens do ativo imobilizado, o que, no modelo atual, é permitido apenas para empresas do lucro real — e, ainda assim, de forma restrita quando se trata de empresas comerciais. A partir de 2027, com a vigência plena da CBS, qualquer empresa poderá se beneficiar desse crédito, o que abrirá espaço para estratégias inteligentes de planejamento tributário e financeiro.

Nesse contexto, surge, inclusive, a oportunidade de antecipação de investimentos: as empresas poderão planejar a substituição ou a aquisição de ativos imobilizados no início de 2027, com o objetivo de otimizar o aproveitamento de créditos e suavizar o impacto no caixa operacional.

Outro ponto de atenção está na forma de apuração e aproveitamento dos créditos da CBS. Até que o sistema de split payment esteja plenamente implementado, os créditos serão apropriados com base no valor integral, destacado no documento fiscal emitido pelo fornecedor. Isso significa que, nesse intervalo, haverá maior previsibilidade e agilidade no aproveitamento dos créditos, potencializando o efeito financeiro da não cumulatividade.

Diante das transformações estruturais promovidas pela reforma tributária e dos impactos que ela trará à rotina fiscal das empresas, é fundamental contar com uma assessoria técnica capacitada para orientar decisões estratégicas com base em dados concretos e planejamento eficiente. A equipe de especialistas tributários do Grupo BLB está à disposição para apoiar sua empresa na análise dos impactos da reforma tributária, bem como na estruturação de cenários futuros que permitam atravessar a transição com segurança, eficiência e vantagem competitiva. Estamos preparados para transformar complexidade em clareza e oportunidades em resultados.

Autoria de Bruno Carvalho e revisão técnica de Paulo Martesi



Consultoria Tributária
BLB Auditores e Consultores

OCPC 01: Contabilidade em entidades de incorporação imobiliária

24/03/2025

🕒 12 minutos de leitura

Saiba o que dizem a orientação OCPC 01 e outras normas contábeis e como deve ser realizada a Contabilidade em empresas de incorporação imobiliária.

A incorporação imobiliária apresenta peculiaridades contábeis que a distinguem de outros segmentos, como o varejo ou a indústria de manufatura. Enquanto o varejo lida com ciclos operacionais curtos e o giro constante de estoques, a manufatura, assim como a incorporação imobiliária, foca na transformação de matérias-primas em produtos acabados. No entanto, a principal diferença é que a incorporação imobiliária opera em um horizonte temporal prolongado, com projetos que frequentemente se estendem por anos.

Embora esses setores tenham dinâmicas operacionais distintas, a contabilidade em todos eles têm o mesmo propósito: garantir transparência e confiabilidade para a tomada de decisão de investidores, gestores e demais partes interessadas. Para isso, é essencial o alinhamento com a Orientação OCPC 01 – Entidades de Incorporação Imobiliária e os pronunciamentos técnicos contábeis emitidos pelo CPC, que serão abordados ao longo deste texto.

Isto posto, antes de avançarmos, verificaremos dois conceitos fundamentais: a definição de uma incorporação imobiliária e o que constitui o patrimônio de afetação.

Definições

Conceito de incorporação imobiliária

A incorporação imobiliária é a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, conforme o artigo 28 da Lei nº 4.591/1964.

Nesse contexto, a incorporadora é quem promove e realiza a incorporação imobiliária. Ela não executa diretamente a construção, mas é a responsável por toda a estruturação e viabilização do empreendimento imobiliário, o que inclui aquisição do terreno, aprovação de projetos, captação de recursos e venda das unidades antes ou durante a construção.

Em outras palavras, a incorporadora se responsabiliza pela entrega das obras concluídas, cumprindo os prazos, os preços e as condições determinados.

Já a construtora é uma empresa especializada na execução de obras, que atua diretamente na construção física de edificações. Ela é responsável por colocar em prática o projeto de engenharia e arquitetura, além de gerenciar a mão de obra, os materiais, os equipamentos e os serviços necessários para a execução do empreendimento imobiliário.

Conceito de patrimônio de afetação



Trata-se de uma proteção jurídica que garante que o dinheiro de um empreendimento seja usado apenas nele, impedindo que seja utilizado para pagar dívidas de outras obras da incorporadora. Suas principais características são:

Segregação patrimonial: o patrimônio de afetação não se mistura com o patrimônio geral da incorporadora. Caso a incorporadora enfrente problemas financeiros, isto é, seja declarada falida, o patrimônio de afetação não será usado para pagar dívidas de outros negócios.

Finalidade exclusiva: os recursos arrecadados somente podem ser usados na construção e na entrega do próprio empreendimento.

Regime contábil: a incorporadora deve separar as receitas, as despesas, os custos e os ativos relacionados ao empreendimento afetado, seguindo uma contabilidade individualizada.

Regime Especial de Tributação (RET): permite a opção pelo RET, previsto na Lei nº 10.931/04, com alíquota fixa de 1,92% sobre a receita bruta para IRPJ e CSLL (ou 4%, incluindo PIS e Cofins).

Tratamentos contábeis na incorporação imobiliária

Formação do custo do imóvel

O custo de um imóvel vai muito além da mão de obra e dos materiais, incluindo também gastos com a compra do terreno, aprovação do projeto, tributos e juros de financiamentos. Ter um bom controle desses custos é essencial para calcular adequadamente o preço de venda.

Despesa com comissão de venda

As comissões pagas, em regra, não são lançadas imediatamente como despesa. Inicialmente, esses valores são registrados no ativo, no grupo de “despesas antecipadas”, e apropriados ao resultado de forma compatível com o reconhecimento da receita da venda do imóvel. Esse tratamento segue a lógica contábil de associar os custos às receitas correspondentes, garantindo que o resultado contábil reflita corretamente o desempenho da operação.

Contudo, há situações em que essa despesa deve ser reconhecida imediatamente, como nos casos em que a venda é cancelada ou quando há evidências de que o comprador não conseguirá pagar os valores contratados. Nesses casos, a empresa deve lançar a comissão como despesa no período em que o evento ocorrer.

O tratamento contábil das despesas com comissão de venda está alinhado com as diretrizes do CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente, que estabelece o reconhecimento da receita e a apropriação proporcional dos custos associados à venda.

Despesa com propaganda, marketing, promoção e outras atividades correlatas

Diferentemente dos custos diretamente ligados à construção, os gastos com publicidade, marketing e promoções não são ativados como parte do custo do imóvel. Ou seja, esses gastos não podem ser diferidos para serem reconhecidos apenas na entrega das unidades imobiliárias. Em vez disso, eles devem ser registrados como despesas com vendas, sendo reconhecidos no resultado do período em que forem incorridos, conforme o regime de competência.

Gastos com a construção do estande de vendas e do apartamento-modelo

Os custos envolvidos na construção e na decoração de estandes de vendas e apartamentos-modelos, incluindo móveis e outros acabamentos, são registrados como ativos imobilizados, conforme orientado pelo CPC 27 – Ativo Imobilizado. Esses ativos são depreciados ao longo do período em que se espera utilizá-los, refletindo sua vida útil. Caso sejam usados por menos de um ano, podem ser reconhecidos como despesa de vendas.

Permuta física



As operações de permuta são bastante comuns no setor imobiliário, especialmente quando um proprietário cede um terreno em troca de unidades do empreendimento a ser construído.

Se a troca envolver bens de mesma natureza e valor equivalente – como um apartamento por outro apartamento ou um terreno por outro terreno – não há reconhecimento de ganho ou perda. Isso ocorre porque a transação é vista como uma simples substituição de ativos sem substância comercial.

Por outro lado, se a permuta envolver bens de naturezas ou valores diferentes, como um apartamento trocado por um terreno, a contabilidade trata a operação como uma transação com substância comercial. Nesse caso, pode haver a necessidade de registrar um ganho ou uma perda, e o reconhecimento da receita deve ser feito com base no valor justo do ativo recebido ou, caso esse valor não possa ser mensurado com confiabilidade, no valor do bem entregue.

Já no caso da permuta de terrenos por unidades futuras do empreendimento, o terreno recebido pela incorporadora deve ser contabilizado pelo seu valor justo (CPC 46 – Mensuração do Valor Justo), compondo o estoque de imóveis a comercializar. Em contrapartida, o compromisso da incorporadora de entregar as unidades ao proprietário do terreno deve ser reconhecido como um adiantamento de clientes no passivo.

Provisão para garantia

Após a entrega das chaves de um imóvel, a incorporadora ainda tem um compromisso importante: a garantia contra eventuais problemas na construção. Para isso, deve constituir provisões para garantia, conforme previsto no CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Essa provisão deve ser estimada com base em dados técnicos e históricos de manutenção, considerando os custos normalmente incorridos com reparos e assistência técnica após a entrega dos imóveis. O valor provisionado é contabilizado no passivo, podendo ser classificado como circulante ou não circulante, dependendo do prazo esperado para a sua utilização.

Ajuste a valor presente

O Ajuste a Valor Presente (AVP) é essencial na incorporação imobiliária, pois reflete o impacto do tempo sobre os fluxos financeiros das transações. Conforme estabelecido pelo CPC 12 – Ajuste a Valor Presente, sempre que houver um intervalo entre o reconhecimento contábil de um direito ou uma obrigação e seu efetivo recebimento ou pagamento, é necessário mensurar esse efeito, garantindo que os valores registrados reflitam sua realidade econômica.

No caso das receitas da incorporação imobiliária, o reconhecimento do AVP ocorre da seguinte forma:

Antes da entrega das chaves: o ajuste é apropriado como receita de incorporação imobiliária.

Após a entrega das chaves: os valores são reconhecidos como receita financeira.

É importante destacar que os adiantamentos de clientes (valores recebidos antecipadamente pela incorporadora) são classificados como passivos não monetários e, portanto, não estão sujeitos ao ajuste a valor presente, conforme determina o CPC 12.

Operação de cessão de recebível imobiliário

A cessão de recebíveis é uma estratégia para antecipar fluxos de caixa e melhorar a liquidez do empreendimento. Seu registro contábil deve refletir a substância econômica da operação,

considerando se a incorporadora mantém controle, direitos, riscos ou obrigações sobre os créditos cedidos.

Se a incorporadora ainda detiver qualquer desses elementos, os recebíveis permanecem no ativo como contas a receber, e os valores obtidos na cessão são registrados como passivo (financiamento). A classificação contábil segue os critérios abaixo:

Critério	Descrição e exemplo
Controle Financeiro	A empresa ainda gerencia os recebíveis? (Exemplo: custódia, cobrança, movimentação de recursos).
Retenção de Direitos	A empresa mantém participação nos fluxos financeiros? (Exemplo: juros, mora, multas).
Retenção de Riscos	A empresa ainda assume riscos sobre os créditos? (Exemplo: recompra de inadimplentes, recompra recorrente).
Obrigação Contratual ou Informal	A empresa garante recebimentos aos investidores? (Exemplo: garantia formal ou informal de pagamento).

Se qualquer um desses critérios for atendido, a cessão é tratada como passivo, sem baixa dos recebíveis. Caso contrário, a operação é reconhecida como venda, removendo o ativo do balanço.

Para mais detalhes sobre essa operação, recomendamos a leitura do artigo sobre alocação dos descontos de títulos nas demonstrações contábeis.

Reconhecimentos das receitas

O CPC 47 (IFRS 15) estabelece que o reconhecimento de receita deve refletir a transferência do controle do bem ou do serviço ao cliente. Esse processo pode ocorrer de duas formas:

Reconhecimento em um momento específico (Método das Chaves): a receita é reconhecida no momento da entrega das chaves ao cliente, quando ocorre a transferência do controle.

Reconhecimento ao longo do tempo (Método Percentual of Completion): a receita é reconhecida conforme a construção do empreendimento avança, à medida que a transferência do controle ocorre de forma contínua.

Como funciona o Método Percentual of Completion (POC)?

No método POC, a receita é reconhecida de acordo com o progresso da obra, isto é, à medida que a empresa incorre custos para a execução do empreendimento. Assim, para calcular o percentual de conclusão (POC), utiliza-se a razão entre o custo incorrido até o momento e o custo total orçado do projeto.

A fórmula é:

$$POC = \frac{\text{Custo incorrido até o momento}}{\text{Custo total orçado do projeto}}$$

Com esse percentual, calcula-se a receita a ser reconhecida da seguinte forma:

$$\text{Receita reconhecida} = POC \times \text{Vendas contratadas}$$

Além disso, é fundamental que o custo total orçado do empreendimento seja estimado no lançamento do projeto e revisado periodicamente para refletir as atualizações no progresso da obra.

Exemplo prático do Método POC:



Imagine que uma incorporadora esteja desenvolvendo um empreendimento com um custo total orçado em R\$ 10 milhões. Até o momento, ela já incorreu em custos de R\$ 4 milhões, sendo que o valor das vendas contratadas é de R\$ 15 milhões.

a) Cálculo do Percentual de Conclusão (POC):

$$\text{POC} = \text{R\$ } 4\text{M} / \text{R\$ } 10\text{M} = 0,4 \text{ (ou 40\%)}$$

b) Reconhecimento da receita:

A receita a ser reconhecida será:

$$\text{Receita reconhecida} = 0,4 \times \text{R\$ } 15\text{M} = \text{R\$ } 6\text{M}$$

Portanto, a incorporadora reconhecerá R\$ 6M de receita até o momento, com base no progresso da obra.

Pontos importantes para a (não) aplicação do Método POC

O reconhecimento de receita pelo método POC depende de um requisito essencial: a incorporadora deve garantir que seus controles internos atendam a um padrão mínimo aceitável, conforme o propósito a que se destinam.

Em outras palavras, é necessário que os controles internos permitam sua operacionalização com integridade, verificabilidade e confiabilidade, possibilitando ajustes imediatos no reconhecimento de receitas e custos, conforme orientado pela CVM no Ofício Circular/CVM/SNC/SEP nº 02/2018, sobre a aplicação do CPC 47 (IFRS 15).

Esse controle interno robusto permite que a empresa ajuste de forma confiável tanto a estimativa de custos quanto a de receitas à medida que o projeto avança. Caso haja revisões nos custos orçados, os ajustes deverão ser refletidos no reconhecimento de receitas e custos, em conformidade com o princípio da competência.

Conclusão

Na medida em que as empresas buscam oportunidades de crescimento por meio de financiamento para os seus empreendimentos, é natural que os provedores de recursos (credores, investidores etc.) exijam uma contabilidade acurada e, preferencialmente, com demonstrações financeiras auditadas.

Embora tenhamos abordado conceitualmente diversas normas contábeis aplicáveis às entidades de incorporação imobiliária, o tema não foi esgotado. Por isso, é fundamental estudar e entender as normas contábeis em profundidade. Sabemos que, no dia a dia, essa tarefa não é simples para os profissionais, e, por isso, a assistência de uma equipe especializada em contabilidade é essencial para apoiar sua empresa.

A equipe do Grupo BLB é especializada na aplicação das normas IFRS, com vasta experiência em auditoria, consultoria tributária, societária, patrimonial, além de finanças e M&A. Oferecemos suporte completo para a adaptação às normas contábeis, auditoria das demonstrações financeiras e diagnósticos técnicos, garantindo a conformidade e a transparência para a sua empresa.

Conheça também a nossa Escola de Negócios, que oferece um aprendizado prático e experiências transformadoras nas modalidades EAD, online e ao vivo, in company e presenciais.



Remerson Galindo de Souza
Sócio-diretor de Auditoria Independente
BLB Auditores e Consultores

Receita Federal lança chatbot para atendimento sobre CPF

Ferramenta promete acelerar atendimento e estará disponível a partir de 2 de junho

Facebook X LinkedIn Reddit Messenger Compartilhar via e-mail imprimir

A Receita Federal anunciou nesta quarta, 28/5, uma novidade que promete simplificar e acelerar o atendimento aos cidadãos: a partir de 2 de junho, estará disponível o Chatbot CPF.

Trata-se de um robô inteligente, projetado para oferecer respostas rápidas e auxiliar no primeiro contato com os principais serviços relacionados ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

A nova ferramenta se integrará ao Leo, o assistente virtual já presente no site da Receita Federal.

Com o Chatbot CPF, os usuários poderão tirar dúvidas e obter orientações sobre uma vasta gama de serviços, incluindo: emissão, inscrição, regularização, alteração de dados, consulta de situação cadastral e obtenção da segunda via do cartão do CPF.

O objetivo principal da iniciativa é tornar o atendimento mais ágil e acessível para todos.

O Chatbot CPF funcionará 24 horas por dia, diretamente no site da Receita Federal, garantindo que os cidadãos possam resolver suas questões a qualquer momento.

Basta acessar a plataforma e interagir com o Leo para usufruir dessa nova facilidade.

Receita Federal lança chatbot para atendimento sobre CPF – ConvergenciaDigital

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros



- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
 - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – junho/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

JUNHO/2025

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
27	sexta	09:00h às 19:00h	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800	09	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

JUNHO/2025

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
03	terça	09:00h às 18:00h	ISS – Ampla Abordagem e Revisão para Prestadores e Tomadores de Serviços e Retenção na Fonte	R\$ 137,00	R\$ 247,00	09	Wagner Camilo
05	quinta	09:00h às 18:00h	Controles Internos e compliance: Ferramentas para Redução dos Custos	R\$ 147,00	R\$ 237,00	09	Sérgio Lopes
06	sexta	09:00h às 18:00h	Substituição Tributária, Antecipação e Diferencial de Alíquotas	R\$ 177,00	R\$ 287,00	09	Adriana Peres
09 a 16	segunda a sexta	19:00h às 22:00h	Departamento Pessoal: Rotinas Trabalhistas	R\$ 434,00	R\$ 714,00	18	Anita Meiberg
16 e 17	segunda e terça	09:00h às 18:00h	Formação de Analista Fiscal	R\$ 335,00	R\$ 545,00	18	Dálcio Alves
17 e 18	terça e quarta	09:00h às 13:00h	Estoque para Revenda e Ativo Fixo	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fábio Sanches Molina

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



20	sexta	09:00h às 18:00h	Principais Operações e Operações ICMS, IPI e ISS	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Adriana Peres
24	segunda a sexta	18:30h às 21:30h	Gestão Estratégicas para Escritórios	R\$ 139,00	R\$ 214,00	15	Marcos Granado

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

terça-feira 03-06-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 04-06-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua - palestra sobre NR 1 fatores psicossociais - palestrantes: Liliane e Bruno especialistas em SST

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

quinta-feira 05-06-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.**SINDCONTSP**.org.br